CÂMARA DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

CEDRO – PERNAMBUCO

2024

CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO

ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei Orgânica Municipal nº 01/2024 de 12 de dezembro de 2024

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Miguel Inocêncio Leite
PRESIDENTE

Maiamy Quental Leite
VICE-PRESIDENTE

Victoria Almeida Alves Matias
1º SECRETÁRIO

.....

VEREADORES CONSTITUINTES

Constantino Inacio Filho

Francisco Pereira dos Anjos

Almir Raimundo dos Santos

José Galvão Neto

José Carlos Gondim Novais Filho

Cícero Luiz Figueredo
José Francisco Vieira

.....

COMISSÃO DE REFORMA

Almir Raimundo dos Santos (Vereador)

Victória Almeida Alves Matias (Vereadora)

José Carlos Gondim Novais Filho (Vereador)

Danilo Carvalho Vital (Servidor)

Maria Bruna de Sá Leite (Servidora)

Gabriela Ribeiro da Silva (Servidora)

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE
PREFEITA

PAULO ALVES DA CRUZ FILHO
VICE-PREFEITO

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º ao 10º.....5

TÍTULO II - DA COMPETÊNICA MUNICIPAL

Art. 11º ao 13º.....7

TÍTULO III- DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I -DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.14º.....8

CAPÍTULO II- DO PODER LEGISLATIVO

Art.15º ao 64º.....9

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Art. 65º ao 81º.....32

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82º ao 93º 38

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 94º ao 95º 43

CAPÍTULO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 96º ao 111º 44

CAPÍTULO IV - DOS ORÇAMENTOS

Art. 112º ao 130º.....48

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 131º ao 137º.....61

CAPÍTULO VI- DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 138º ao 151º.....63

CAPÍTULO VII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 152º ao 160º.....67

TÍTULO V - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 161º ao 170º.....69

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 171º ao 186º.....73

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 187º ao 188º.....76

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 189º ao 200º.....77

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA

Art. 201º ao 208º.....80
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE
Art. 209º ao 216º.....82
CAPÍTULO VII - DO ESPORTE
Art. 217º ao 222º.....85
CAPÍTULO VIII - DA CULTURA
Art. 223º ao 232º.....88
CAPÍTULO IX - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE JUVENTUDE
Art. 233º ao 241º.....92
CAPÍTULO X - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
Art. 242º ao 249º.....97

TÍTULO VI- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 250º ao 262º.....100

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CEDRO PE 2024

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Cedro, Estado de Pernambuco, reunidos na Câmara Municipal, no exercício da autonomia assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Pernambuco, com o propósito de promover o bem-estar de nossa comunidade, consolidar a justiça social, garantir a participação cidadã e fortalecer os princípios democráticos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, como fundamento da organização política, administrativa e social do nosso Município, objetivando construir uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável, em harmonia com os valores culturais, históricos e naturais de nossa terra.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro, Estado de Pernambuco, aprovou, nos termos regimentais e legais, o Projeto de Lei Orgânica Municipal, e eu, Miguel Inocêncio Leite, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Cedro, membro do Estado de Pernambuco, constitui-se em pessoa jurídica de direito público interno, parte indissociável da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, exerce autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, conforme os princípios e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A autonomia do Município manifesta-se, nos termos desta Lei Orgânica, pelo exercício de competências legislativas próprias, pela administração dos seus interesses, pela autogestão financeira e pela formulação de políticas públicas destinadas a promover o bem-estar da sua população.

Art. 2º - O território do Município poderá ser subdividido em distritos, que serão criados, organizados ou suprimidos por meio da Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária junto à população local e as disposições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município de Cedro-PE integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco, mantendo, no exercício de sua autonomia, a organização e gestão de seu território conforme estabelecido pelas normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 4º - O distrito sede do Município de Cedro-PE, que lhe confere o nome, está a localização da administração municipal e do centro político-administrativo do Município. As sedes dos

distritos, possuem a categoria de vilas, nos termos da legislação vigente, em conformidade com a organização territorial municipal e respeitando as disposições previstas pela Constituição Federal e a legislação estadual.

Parágrafo único. A instalação, organização e extensão dos distritos do Município observarão a legislação federal, estadual e as normas desta Lei Orgânica, buscando garantir o pleno atendimento das necessidades da população e o desenvolvimento equilibrado do território municipal.

Art. 5º - A criação de um distrito no Município de Cedro-PE deve atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - população, eleitorado e arrecadação equivalentes a, no mínimo, um décimo das exigências determinadas para a criação de um município, em conformidade com a legislação estadual vigente;

II - na sede, existência comprovada de, ao menos, 50 (cinquenta) residências, além de uma escola pública, um posto de saúde.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento dos requisitos normativos neste artigo será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contendo estimativa populacional;

b) Certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, comprovando o número de participantes;

c) Certidão do agente municipal de estatísticas ou da repartição fiscal do Município, atestando o número de residência na sede da povoação;

d) Certificados dos órgãos fazendários estaduais e municipais, certificando a arrecadação na área territorial do futuro distrito;

e) Certidões emitidas pela Prefeitura ou pelas Secretarias estaduais de Educação e de Saúde, comprovando a existência da escola pública e do posto de saúde na sede da povoação.

Art. 6º - A delimitação das divisas distritais observará os seguintes critérios:

I - sempre que possível, evitar formas assimétricas e estrangulamentos territoriais excessivos que dificultem a gestão administrativa;

II - priorizar linhas naturais, como rios e serras, que sejam de fácil identificação e sirvam como referências claras para a delimitação;

III - na ausência de linhas naturais, utilizar linhas retas com pontos de referência fixos e identificáveis em seus extremos;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial entre o Município e o distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas de forma específica, trecho a trecho, exceto nos pontos que coincidem com os limites municipais, onde a descrição já será considerada integrada.

Art. 7º - A alteração da divisão administrativa do Município só poderá ocorrer a cada quatro anos, no ano anterior às eleições legislativas, observados os critérios estabelecidos pela legislação estadual e as disposições desta Lei Orgânica, com vistas a garantir a estabilidade administrativa e o planejamento municipal.

Art. 8º - A instalação de um distrito será realizada em ato solene presidido pelo Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito, assegurando a formalização da nova unidade administrativa em conformidade com os requisitos legais.

Art. 9º - Constituem bens do Município todos os bens móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, integram o seu patrimônio.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação nos resultados financeiros oriundos da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais localizados em seu território, em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 10 - São símbolos oficiais do Município de Cedro-PE o Brasão, a Bandeira e o Hino, que representam e expressam sua identidade cultural, histórica e cívica.

TÍTULO II
DA COMPETÊNICA MUNICIPAL

Art. 11- Compete ao Município de Cedro/PE, no exercício de sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local e organizar sua administração, de acordo com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 12- São competências privativas do Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse exclusivamente local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

II - instituir e arrecadar tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, com a responsabilidade de prestar contas e publicar saldos de suas receitas e despesas, conforme disposto na legislação vigente;

III - elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, em consonância com as diretrizes da política urbana previstas na Constituição Federal;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo, abastecimento de água, saneamento, limpeza pública, iluminação e outros serviços essenciais à população;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, garantindo o acesso universal e a qualidade do ensino público municipal;

VI - preservar e valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico e ambiental do Município, promovendo políticas públicas voltadas à sua conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;

VII - regulamentar e fiscalizar a utilização de espaços públicos, zelando pelo ordenamento urbano e pelo bem-estar social, incluindo normas sobre o uso do solo, construções, instalações e posturas municipais.

Art. 13 - O Município poderá exercer competências comuns com a União e o Estado, nos termos do disposto na Constituição Federal, para:

I - cuidar da saúde e da assistência pública, promovendo o atendimento integral à população nas unidades municipais de saúde e em programas de prevenção e combate a doenças;

II - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, promovendo ações de preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais, especialmente aqueles de relevância municipal;

III - promover políticas de desenvolvimento econômico e social, incentivando a geração de emprego, renda e o desenvolvimento de atividades econômicas locais, respeitando os princípios de sustentabilidade;

IV - fomentar políticas de segurança pública, em colaboração com os órgãos estaduais e federais, quando necessário, para a proteção dos direitos dos cidadãos e o bem-estar da comunidade.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14 - O Governo Municipal de Cedro-PE é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, que atuam de forma independente e harmônica entre si, conforme os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. É vedada a delegação recíproca de atribuições entre os Poderes Municipais, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica ou em conformidade com a legislação vigente, respeitando os princípios das separações de poderes e da legalidade.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos;

Art. 16 - O número de Vereadores será definido pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

I - O quantitativo de Vereadores será determinado em conformidade com as faixas populacionais previstas pela Constituição Federal, na seguinte forma:

a) até 15 mil habitantes: 9 (nove) Vereadores;
b) mais de 15 mil e até 30 mil habitantes: 11 (onze) Vereadores;
c) mais de 30 mil e até 50 mil habitantes: 13 (treze) Vereadores;
d) mais de 50 mil e até 80 mil habitantes: 15 (quinze) Vereadores;
e) E assim sucessivamente, respeitando-se as demais faixas populacionais inseridas pelo texto constitucional;

II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para a fixação do número de Vereadores será o mais recente fornecido pelo IBGE, mediante certidão oficial;

III - O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até ao final da sessão legislativa do ano anterior às eleições legislativas, garantindo tempo hábil para as adequações legislativas;

IV - A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, imediatamente após sua edição, uma cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior, para garantir a conformidade com as normas eleitorais.

Art. 17 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 18 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: **"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".**

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, O secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **"Assim o Prometo".**

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior ou impedimento devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão, quando exigido, comprovar a desincompatibilização conforme o Art. 38, inciso III, da Constituição Federal, além de apresentar uma declaração de bens que deverá ser atualizada ao final do mandato. Essa declaração será registrada em livro próprio e seu resumo constará em ata.

§ 5º Em caso de licença por motivo de saúde ou licença maternidade, comprovada a impossibilidade de comparecimento, o Vereador poderá tomar posse de forma virtual, mediante requerimento apresentado e deferido pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que garantida a proteção, a legalidade e a publicidade do ato, conforme regulamentação da Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente nos seguintes temas:

I - assuntos de interesse local, incluindo a complementação da legislação federal e estadual, com destaque para:

a) saúde pública, assistência social e proteção às pessoas com deficiência;
b) Preservação de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, incluindo monumentos, paisagens naturais de destaque e sítios arqueológicos do Município;
c) medidas que impeçam a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
d) abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
f) incentivo às atividades industriais;
g) criação de distritos industriais;
h) fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
i) promoção de programas habitacionais, mudando para a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico;
j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
k) registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
l) planejamento do abastecimento e implementação de políticas de educação para o trânsito;
m) cooperação com a União e o Estado, evoluindo ao desenvolvimento equilibrado e ao bem-estar da população, em conformidade com as normas da lei complementar federal;
n) regulamentação do uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e fins;
o) definição e execução de políticas públicas.

II - os tributos municipais, incluindo a autorização para concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, além de autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - conceder empréstimos e operações de crédito, inclusive a definição das formas e dos meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e benefícios;

VI - concessão e permissão para prestação de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imobiliários, especialmente nos casos de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual aplicável;

XI - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas, além da fixação das respectivas remunerações;

XII - plano diretor do Município;

XIII - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - criação de guarda municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenação, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 20 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - eleger e destituir sua Mesa Diretora, nos termos das disposições desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar os salários do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto no Art. 29, inciso V, da Constituição Federal, bem como os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, além das disposições desta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar atos normativos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, além de fixar as respectivas remunerações;

VIII - autorizar a ausência do Prefeito do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente de sede, quando necessário;

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive os praticados pela administração indireta e fundacional;

XI - realizar a tomada de contas do Prefeito, caso estas não sejam apresentadas à Câmara no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - julgar Vereadores, conforme previsto no Regimento Interno;

XIII - representar ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, pela prática de crimes de responsabilidade ou infrações penais relacionadas à Administração Pública;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, aceitar suas renúncias e decidir sobre o afastamento definitivo do cargo, nos termos da lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - instituir comissões especiais de inquérito para apurar fato determinado, de competência da Câmara Municipal, sempre que exigido por, no mínimo, um terço dos seus membros;

XVII - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre questões administrativas;

20-12 CEDRO 1963

XIX - autorizar referendos e convocar plebiscitos, conforme previsto em lei;

XX - deliberar sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder títulos honoríficos a pessoas que prestem serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º O prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal é de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa formal.

§ 2º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, nos termos da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para garantir o cumprimento da legislação.

SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

Art. 21 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo realizado pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com a colaboração do Tribunal de Contas do Estado, incluirá, mediante o uso de ferramentas tecnológicas:

I - a fiscalização de todos os recursos repassados pela União ao Município por meio de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres;

II - o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município provenientes do Estado;

III - a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o último dia útil de cada ano;

IV - o encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, com recomendações de medidas convenientes para avaliação final pela Câmara;

V - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatuário ou não, contratar obras e serviços na Administração Pública direta i indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

VI - a utilização de plataformas digitais e ferramentas tecnológicas, integradas e acessíveis, para a publicação, acompanhamento e monitoramento de informações financeiras, administrativas e operacionais do Município, incluindo:

a) portais de transparência, para divulgação detalhada de receitas, despesas, contratos, licitações, aditivos contratuais, execução orçamentária, relatórios de gestão fiscal e demais informações solicitadas pela legislação, garantindo acessibilidade plena, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação;

b) sistemas de licitações e contratos eletrônicos, para a gestão de todas as etapas dos processos licitatórios e contratuais, garantindo competitividade, eficiência e publicidade;
c) sistemas de gestão orçamentária e financeira, com integração a ferramentas tecnológicas, para acompanhamento da execução orçamentária e prestação de contas aos órgãos competentes;
d) ferramentas de auditoria e monitoramento automatizado, utilizando inteligência artificial e análise preditiva, para identificar inconformidades em licitações, contratos e atos administrativos;
e) plataformas de participação popular, para o envio de denúncias, sugestões, realizações de consultas públicas e acompanhamento de projetos e programas municipais, fortalecendo o controle social;
f) sistemas informatizados de gestão de recursos humanos, destinados ao registro e monitoramento de atos administrativos relacionados aos servidores públicos, como nomeações, admissões, exonerações e concessão de vantagens;
g) ferramentas de gestão de obras e serviços públicos, que permitam o monitoramento em tempo real da execução física e financeira de obras, com disponibilização de informações públicas, incluindo georreferenciamento de projetos;
h) tecnologias de análise de dados, com uso de business intelligence (BI), para consolidação, cruzamentos e análise de dados financeiros e administrativos, permitindo a geração de relatórios acessíveis à população e aos órgãos de controle;
i) sistemas de controle interno, para o monitoramento contínuo da legalidade, eficiência e eficácia das ações administrativas, identificando e mitigando riscos;
j) mecanismos de divulgação automática, que asseguram a atualização em tempo real de informações relevantes sobre contratos, licitações, receitas e despesas públicas, com a emissão de alertas automáticos para órgãos de fiscalização e controle.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias após o seu recebimento.

§ 3º As contas do Município, após a apreciação pela Câmara Municipal, permanecerão, por sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, bem como de associações ou entidades de classe, para exame e manifestação, podendo-se questionar sua legitimidade nos termos da lei.

§ 4º O exame das contas municipais poderá ser realizado a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, durante o horário de funcionamento da Câmara Municipal, onde será afixada uma cópia em local de fácil acesso ao público.

§ 5º A reclamação prevista no §3º deste artigo deverá conter:

I - a identificação e qualificação do reclamante;

II - ser apresentado em 4 (quatro) vias, protocoladas na Câmara Municipal;

III - conter os elementos e provas que fundamentam o consentimento.

§ 6º As vias de reclamação protocoladas na Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, por meio de ofício;

II - a segunda via será anexada às contas disponíveis ao público durante o prazo restante para exame e avaliação;

III - a terceira via servirá como recibo do reclamante e será autenticada pelo servidor que receberá no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 7º A anexação da segunda via, conforme previsto no inciso II do § 6º deste Art., será realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor responsável do protocolo da Câmara, independentemente de despacho de qualquer autoridade, sob pena de suspensão, sem remuneração, por 15 (quinze) dias.

§ 8º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência de encaminhamento ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 9º É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22 - A remuneração do Prefeito, Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será constituída, exclusivamente, de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios mencionados no caput deverão ser fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, por meio de lei específica, até o **último dia da legislatura em curso**, em conformidade com o princípio da anterioridade previsto no Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 2º Caso os subsídios não sejam fixados até o término da legislatura, prevalecerão os valores definidos pela legislatura anterior, sendo vedada sua alteração durante o mandato em curso.

Art. 23. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal, por meio de lei específica, em moeda corrente nacional, vedada qualquer vinculação ou equiparação, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal.

§ 1º. A remuneração dos agentes políticos de que trata este artigo será fixada para cada legislatura, observando-se o princípio da anterioridade, e não poderá exceder os limites estabelecidos pela Constituição Federal, em especial:

I - Para os Vereadores, conforme o art. 29, VI, da Constituição Federal, o valor não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, considerando o número de habitantes do município.

II - Para o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, os valores devem respeitar o teto constitucional aplicável ao município.

§ 2º. A atualização da remuneração será feita por lei específica, sendo vedada a concessão de reajustes automáticos, devendo observar os limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

§ 3º. Em nenhum caso, a despesa total com remuneração dos Vereadores poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do município, conforme o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 24 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, por meio de lei específica, observando os limites constitucionais e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

§ 1º. O limite máximo da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá exceder 5% (cinco por cento) da receita do município, conforme definido no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. O subsídio individual de cada Vereador não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal, considerando o porte populacional do município.

§ 3º. As receitas provenientes de convênios, transferências voluntárias e receitas extra orçamentárias não serão consideradas no cálculo da receita municipal para fins de apuração do limite de despesas com remuneração dos Vereadores.

Art. 25 - A fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será realizada pela Câmara Municipal, por meio de lei específica, até o final da legislatura anterior, observando os princípios constitucionais e os limites legais.

Parágrafo Único. Caso a fixação não seja realizada dentro do prazo estabelecido, prevalecerá a remuneração vigente no último mês da legislatura anterior.

Art. 26 - A Lei fixará critérios de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 27 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reuniram-se sob a presidência do Vereador que, mais recentemente, tiver exercido o cargo de presidente na Mesa Diretora ou, inexistindo tal condição, sob a presidência do mais votado entre os presentes. Constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, proceder-se-á à eleição dos membros da Mesa Diretora, que tomarão posse automaticamente.

§ 1º O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida a recondução consecutiva para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na ausência de quórum para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na inexistência dessa condição, o mais votado entre os presentes, assumirá a Presidência provisoriamente e convocará sessões diárias até que se realizem uma eleição.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, e os eleitos serão empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente. Excepcionalmente, se o final do mandato da Mesa Diretora coincidir com o término do mandato dos vereadores, a eleição será realizada após a posse dos novos vereadores, no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 4º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre a composição da Mesa Diretora e regulamentará, de forma detalhada e suplementar, o procedimento para sua eleição.

§ 5º A destituição de qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser realizado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em caso de conduta faltosa, omissão ou ineficiência no desempenho de suas funções. O Regimento Interno disciplinará o processo de destituição e estabelecerá as normas para a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 28 - São atribuições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cedro/PE, além de outras disposições nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I - dirigir, administrar e representar a Câmara Municipal, zelando pelo cumprimento das normas regimentais e das disposições legais;

II - propor projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, a criação, transformação e extinção de cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação das respectivas remunerações e os limites legais e orçamentários;

III - elaborar e encaminhar as propostas orçamentárias da Câmara Municipal, dentro dos prazos estabelecidos em lei, e acompanhar a execução de sua programação financeira;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares ou especiais ao orçamento da Câmara Municipal, observada a legislação vigente;

V - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro dos prazos legais, as contas anuais da Câmara Municipal e outros documentos de natureza contábil, financeira e orçamentária, para fins de fiscalização;

VI - promulgar resoluções, decretos legislativos e, quando houver omissão do Prefeito, leis legislativas aprovadas pela Câmara Municipal;

VII - manter a ordem e o respeito no âmbito da Câmara Municipal, aplicando as avaliações regimentais cabíveis aos Vereadores que infringirem o Regimento Interno;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, nos casos previstos em lei e nesta Lei Orgânica, após deliberação do Plenário;

IX - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, bem como definir a pauta das deliberações, conforme disposto no Regimento Interno;

X - expedir atos e portarias que disponham sobre a organização administrativa interna e a regulamentação dos serviços auxiliares da Câmara Municipal;

XI - participar, conjuntamente com o Presidente, dos atos e documentos oficiais da Câmara Municipal;

XII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e autorizar os pagamentos relativos às suas atividades administrativas, observada a legislação orçamentária;

XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XIV - zelar pelo patrimônio da Câmara Municipal, adotando as medidas para sua preservação e conservação;

XV - organizar e manter o arquivo da Câmara Municipal, assegurando a guarda e a conservação dos documentos e registros históricos.

Parágrafo único. Compete ainda à Mesa Diretora da Câmara Municipal designar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou pelo Regimento Interno, no interesse da administração e do bom funcionamento da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal de Cedro reunir-se-á, anualmente, em sessões legislativas ordinárias, divididas em dois períodos legislativos**,** de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º Quando a data de qualquer reunião ordinária agendada no caput recair em sábado, domingo ou feriado, a sessão será agendada automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme disposto no Regimento Interno, o qual regulamentará sua forma, periodicidade e convocação, atendendo às normas desta Lei Orgânica e da legislação aplicável.

§ 3º Os pagamentos dos vereadores pela participação nas sessões serão regidos pelas disposições desta Lei Orgânica e da legislação específica, assegurando-se a observância dos princípios da moralidade, transparência e eficiência na gestão pública.

Art. 30 - A Câmara Municipal poderá realizar a sessão ordinária fora da sua Sede, denominada de sessão itinerante, que acontecerá em bairros, comunidades e Distritos do Município, observado o seguinte:

I - As sessões itinerantes serão realizadas a critério da Presidência ou a requerimento de 1/3 dos Vereadores, neste caso aprovado por maioria absoluta dos seus membros, contendo data, horário e local para a realização da sessão e, divulgado no mínimo com 10 (dez) dias de antecedência.

II - O Presidente baixará Ato de convocação da sessão itinerante indicando data, horário, local e objeto que constituirá a pauta da reunião.

III - Para as sessões itinerantes aplicar-se-ão, no que couber, o disposto no Regimento Interno para as sessões ordinárias.

IV - Nas sessões itinerantes, a critério da Presidência, poderão usar da palavra além dos Vereadores, os líderes comunitários, representantes de entidades populares e pessoas das comunidades que tenham comunicados importantes para conhecimento da Câmara Municipal.

V - As providências administrativas para realização das sessões itinerantes são de responsabilidade da Presidência da Mesa Diretora.

VI - Para o pleno funcionamento e execução dos trabalhos, serão convocados servidores da Câmara Municipal para prestarem serviços durante sua realização, além da disponibilização de material e equipamentos necessários para tal fim.

Art. 31 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar;

Art. 32 - As sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 33 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III – mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 34 - A Câmara Municipal constituirá comissões permanentes e especiais, cujas atribuições e forma de composição serão definidas pelo Regimento Interno ou pelo ato normativo que determinar sua criação.

§ 1º Na formação de cada comissão será garantida, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que compõem a Câmara Municipal.

§ 2º Compete às comissões, no âmbito de suas competências e conforme a matéria de sua especialidade:

I - discutir e deliberar sobre projetos de lei que, nos termos do Regimento Interno, não exijam apreciação pelo Plenário, salvo se houver recurso subscrito por, no mínimo, um 1/3 dos membros da Câmara;

II - promover audiências públicas com entidades da sociedade civil, com o objetivo de debater temas de interesse público e obter contribuições para a atividade legislativa;

III - convocar Secretários Municipais e ocupantes de cargos equivalentes para prestar esclarecimentos sobre assuntos relacionados às suas atribuições e à administração municipal;

IV - receber e processar petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por qualquer cidadão acerca de atos ou omissões de autoridades e entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão, sempre que necessário para o esclarecimento de questões inerentes à competência da comissão;

VI - examinar e emitir pareceres sobre programas de obras e planos municipais, com vistas ao acompanhamento de suas metas, diretrizes e execução;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária junto ao Poder Executivo e fiscalizar sua execução após a aprovação, visando assegurar a conformidade com as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual.

Art. 35 - As comissões especiais de inquérito, dotadas de poderes de investigação equivalentes aos das autoridades judiciais, e de outras prerrogativas previstas no Regimento Interno, serão constituídas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, com o objetivo de apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. As conclusões das comissões especiais de inquérito, quando for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que este promova as medidas cabíveis quanto à responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos.

Art. 36 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara autorização para emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos em tramitação para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara encaminhará a solicitação ao Presidente da respectiva comissão, que decidirá sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, indicando, se for o caso, o dia, horário e o tempo de duração para o pronunciamento.

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele, inclusive nos atos oficiais e em cerimônias públicas;

II - dirigir, coordenar e supervisionar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, zelando pela ordem durante as sessões e pelo cumprimento das disposições regimentais;

III - convocar e presidir as sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas da Câmara Municipal, assegurando o cumprimento da pauta e a devida participação dos vereadores;

IV - conceder a palavra aos vereadores, assegurar a ordem das discussões e votações, aplicar sanções regimentais e promover o cumprimento das deliberações da Câmara;

V - promulgar resoluções, decretos legislativos e, nos casos de omissão do Prefeito, leis aprovadas pela Câmara Municipal;

VI - expedir atos, portarias e instruções normativas necessários ao bom funcionamento da Câmara e à execução das decisões do Plenário;

VII - administrar os serviços internos da Câmara, incluindo a contratação, exoneração e disciplina dos servidores, observando as normas legais e regulamentares;

VIII - autorizar despesas da Câmara e assinar cheques e ordens de pagamento, juntamente com o responsável pela tesouraria, de acordo com o orçamento aprovado;

IX - assegurar a publicação das atas, resoluções, decretos legislativos e demais atos administrativos da Câmara, conforme previsto no Regimento Interno e na legislação aplicável;

X - encaminhar, ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a prestação de contas anual da Câmara, acompanhada dos documentos e demonstrativos exigidos;

XI - requisitar força policial, quando necessário à preservação da ordem no recinto da Câmara, durante a realização das sessões;

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos em lei e nesta Lei Orgânica, após decisão do Plenário;

XIII - tomar medidas para assegurar o acesso e a participação da sociedade civil nos trabalhos da Câmara, conforme normas regulamentares;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Lei Orgânica, pelo Regimento Interno ou pelas deliberações da Câmara Municipal.

Art. 38 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI
DOS SECRETÁRIOS

Art. 39 - Compete ao Primeiro Secretário, além das atribuições previstas no Regimento Interno, o exercício das seguintes funções:

I - substituir o Presidente da Câmara em casos de ausência, impedimento ou licença, bem como representá-lo em audiências sempre que necessário;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, resoluções e decretos legislativos, caso o Presidente, mesmo em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e, em seguida, o Presidente da Câmara deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do mandato na Mesa Diretora;

IV - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa Diretora, garantindo sua precisão e registro adequado.

Art. 40 - Na ausência ou impedimento do Secretário da Mesa Diretora, o Presidente da Câmara poderá convocar qualquer Vereador para secretariar os trabalhos, garantindo a continuidade das atividades legislativas e a regularidade das sessões.

SEÇÃO XII
DOS VEREADOES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERIAS

Art. 41 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos do Art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

Art. 42 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarão ou deles receberão informações.

Art. 43 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 44 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviços público Municipais;

b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea

“a” inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato de Secretário Municipal ou equivalente;

Art. 45 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - tiver conduta declarada incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial devidamente autorizada;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - tiver o mandato cassado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado;

VII - deixar de residir no Município;

VIII - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º O mandato extinguir-se-á e será declarado pelo Presidente da Câmara em caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa ao Vereador.

20-12 CEDRO 1963

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ao Vereador a ampla defesa.

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 46 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações do Art. 38, III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 47 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha encerrado o prazo de sua licença.

§ 2º - Pra fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança, sem ônus para este Poder, sendo apenas para fixação de valor.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 48 - No caso de vagas, licença ou investimento no cargo de Secretário Municipal ou equivalente**, far-se-á convocação imediata do Suplente pelo Presidente da Câmara**.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

§ 1º A iniciativa das leis cabe:

a) a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;
b) ao Prefeito Municipal;
c) aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei deverá observar os seguintes passos:

I - apresentação e leitura do projeto em sessão plenária;

II - encaminhamento às comissões competentes para análise e parecer;

III - discussão e votação em Plenário, conforme disposto no Regimento Interno;

IV - sanção, promulgação e publicação, quando aprovada, ou veto, se for o caso.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50 - a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda À Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 51 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre.

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica, ou aumento de remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgão da Administração direta do Município.

Art. 53 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 54 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III- Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento de Solo;VI - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre Planos Plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentares.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativa da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

20-12 CEDRO 1963

Art. 56 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 57 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 59 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze)dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas a demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, que deverá promulgá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso o Prefeito não promulgue a lei nesse prazo, caberá ao Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, e, se este não o fizer, competirá ao Vice-Presidente da Câmara.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, inclusive no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 60 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61 - A resolução destina-se a regular matéria Político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 64 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre à qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na solicitação.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se, até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo em caso de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, o cargo será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas.

§ 4º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 68 - Em caso de impedimento temporário ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, que exercerá as funções até o término do impedimento ou, em caso de vacância, até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância definitiva dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito ocorrida nos últimos dois anos do mandato, o Presidente da Câmara Municipal completará o mandato, conforme as disposições legais e constitucionais vigentes.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecerá às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das enunciadas mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

IV - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 70 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá solicitar licença do cargo em caso de impossibilidade do exercício das funções, desde que comprovado que o motivo é de saúde.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, bem como nas situações de afastamento para cumprimento de missão oficial, o Prefeito licenciado terá direito às remunerações integrais.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de

interesse do município;

XIV- prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal, omisso ou remisso na prestação de contas;

XXII – atribuir denominações aos bens públicos municipais e logradouros;

XXIII - supervisionar a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos conforme a disponibilidade orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério retomar para si a competência previamente delegada a outra autoridade ou órgão.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATRIVA

Art. 73 - Até 60 (sessenta) dias antes do término de seu mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar e entregar ao sucessor, bem como publicar para conhecimento público, um relatório detalhado da situação administrativa municipal, contendo, entre outras, as seguintes informações atualizadas:

§ 1º O relatório deverá conter:

I - relação das dívidas do Município, discriminadas por credor e respectivos dados de vencimento, incluindo dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, com informações sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar novas operações de crédito crédito de qualquer natureza;

II - medidas para a regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, quando aplicável;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de coleta de transferências voluntárias e auxílios;

IV - situação dos contratos firmados com transportes de serviços públicos;

V – situação dos contratos de obras e serviços em execução ou formalizados, indicando o que já foi realizado e pago, bem como o que ainda resta executar e pagar, com seus respectivos prazos;

20-12 CEDRO 1963

VI - lista dos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal, de modo a permitir que a nova Administração avalie a conveniência de dar continuidade, acelere o andamento ou solicite sua retirada;

VII - situação dos servidores municipais, incluindo seu custo, número total, distribuição por órgãos e condições de lotação e exercício.

§ 2º Para garantir a continuidade administrativa e facilitar a transição governamental, o Prefeito Municipal deverá instituir, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término de seu mandato, uma **Equipe de Transição**, integrada por membros indicados pelo Prefeito em exercício e pelo Prefeito eleito.

§ 3º A Equipe de Transição terá acesso a todas as informações solicitadas e aos documentos necessários para a elaboração do diagnóstico da situação administrativa do Município, respeitados os limites legais e a confidencialidade de informações sensíveis.

§ 4º Caberá ao Prefeito eleito indicar os membros de sua confiança que integrarão a Equipe de Transição, sendo garantido a eles o suporte necessário para o pleno exercício de suas atribuições, incluindo acesso às instalações, equipamentos e servidores municipais.

§ 5º O relatório referido no caput será apresentado formalmente à Equipe de Transição, que poderá elaborar um parecer complementar a ser anexado aos registros oficiais da Administração Municipal.

Art. 74 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 75 - O Prefeito Municipal, por intermédio de lei, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua nomeação em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 78 - O Município garantirá a realização de audiências e consultas públicas para o planejamento de políticas públicas e para a participação da comunidade na elaboração e revisão do Plano Diretor e do Orçamento Participativo.

§ 1º Serão instituídos conselhos municipais de caráter consultivo e deliberativo, com a participação de representantes da sociedade civil, para auxiliar na formulação e fiscalização das políticas públicas municipais em áreas como saúde, educação, cultura, assistência social, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

§ 2º As deliberações dos conselhos municipais e os relatórios de audiências públicas serão divulgados em meio eletrônico oficial, permitindo amplo acesso às informações e promovendo a participação cidadã.

§ 3º Será realizado consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 79 - As consultas e audiências públicas poderá ser realizada sempre que solicitada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, bairro ou distrito, desde que apresentada com a identificação dos eleitores mediante título eleitoral e acompanhada das proposições correspondentes.

Art. 80 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 81 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua concessão.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no

que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 83 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaboradas de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 84 - O Prefeito Municipal ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou Profissional do próprio Município.

Art. 85 - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 86 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas, do Município.

Art. 87 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 88- Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal deverão observar os prazos mínimos estabelecidos para ampla divulgação e participação.

§ 1º A primeira prova do concurso não poderá ser realizada antes de decorridos 120 (cento e vinte) dias da publicação do edital, salvo disposição expressa que permita redução para 60 (sessenta) dias mediante ato motivado da autoridade competente.

§ 2º O período de inscrições deverá estar aberto por, no mínimo, 15 (quinze) dias, garantindo acesso amplo e facilitado aos interessados.

§ 3º O edital do concurso deverá conter informações claras sobre o processo de inscrição, inclusive sobre as condições para isenção ou redução da taxa de inscrição, conforme diretrizes da legislação federal aplicável.

Art. 89 - O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 90 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei garantirá aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos com atribuições iguais ou semelhantes, tanto dentro do mesmo Poder quanto entre os Poderes Executivo e Legislativo, respeitando-se as vantagens de caráter individual e aquelas relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aos servidores aplica-se os direitos específicos no art. 7º da Constituição Federal, especialmente os incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

§ 3º Além dos direitos gerais, aplicam-se aos servidores municipais as seguintes prerrogativas:

I - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de, no mínimo, um terço sobre os salários integrais, adquiridos após um ano de exercício efetivo, com possibilidade de fracionamento em até dois períodos, um dos quais pode ser convertido em pecúnia;

II - licença remunerada de 60 (sessenta) dias em caso de adoção de criança de até dois anos, conforme regulamentação em lei;

III - adicional por tempo de serviço de 5% a cada quinquênio de trabalho prestado ao Município;

IV - licença-prêmio de seis meses para cada dez anos de serviço público municipal, conforme regulamento legal;

V - indenização das licenças-prêmio não usufruídas, correspondendo a seis meses de remunerações integrais em caso de aposentadoria ou falecimento, quando a suspensão do tempo não for necessária para a aposentadoria;

VI - conversão em pecúnia de até metade da licença-prêmio adquirida no momento da concessão;

VII - promoções nos cargos de carreira, alternadamente por merecimento e antiguidade, em intervalos de até dez anos;

VIII - incorporação de gratificações ao comprovado de aposentadoria quando percebidas por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos até a data do pedido de aposentadoria;

IX - pensão especial para família do servidor, em caso de falecimento decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, conforme definido em lei;

X - suspensão do período em licença médica para todos os efeitos legais;

XI - suspensão do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como o prestado à iniciativa privada, para fins de aposentadoria;

XII - estabilidade financeira, permitindo a incorporação da gratificação ou comissão realizada por mais de cinco anos consecutivos ou sete intercalados, com opção pela de maior duração ou valor.

Art. 91 - Aos servidores públicos e empregados de empresas públicas e sociedades de economia mistas municipais asseguram-se os seguintes direitos:

I - proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias, concurso de qualificação e cursos compatíveis com as atividades envolvidas, conforme dispuser a lei;

II - manutenção de todos os direitos e vantagens do órgão de origem, inclusive promoções por merecimento ou antiguidade, quando cedidas a outros Poderes, órgãos ou entidades do Município, nos termos da legislação;

III - descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, podendo ser exigido aos sábados por crença religiosa;

IV - direito de exercer suas funções em órgãos ou entidades de administração direta ou indireta situados no Município de seu domicílio eleitoral, quando investido em mandato de Vereador ou Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. O direito assegurado no inciso IV estende-se aos suplementos, respeitando o limite de suplementos por legenda.

Art. 92 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, se decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave especificada em lei; nos demais casos, com proventos proporcionais;

II - obrigatoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício no magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas

§ 2º A lei regulará a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria.

§ 4º Os proventos de aposentadoria serão revisados com os mesmos índices de reajuste aplicados aos pagamentos dos servidores ativos, com extensão de benefícios e vantagens, conforme transformação ou reclassificação do cargo.

20-12 CEDRO 1963

§ 5º A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 93 - São estáveis após **três anos** de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só poderá perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º Caso a demissão do servidor estável seja invalidada por decisão judicial, ele será reintegrado, e o ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável permanecerá em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo compatível.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 94 - A publicação das leis, atos municipais, convênios, acordos de cooperação e parcerias firmados pelo Município será realizada preferencialmente no **Diário Oficial Eletrônico do Município**, garantindo plena transparência, acessibilidade pública e clareza das informações.

§ 1º - Na ausência de Diário Oficial Eletrônico, os atos e instrumentos poderão ser divulgados em meio eletrônico alternativo oficial, designado pela Prefeitura, desde que permita acesso irrestrito à população.

§ 2º - A publicação dos atos normativos no Diário Oficial Eletrônico poderá ser realizada de forma resumida, desde que assegure a clareza e o acesso completo ao conteúdo por meio eletrônico.

§ 3º - A administração municipal deverá garantir que o Diário Oficial Eletrônico ou o meio eletrônico oficial seja acessível e de fácil consulta a todos os municípios, atendendo às normas de transparência e publicidade.

§ 4º - Os convênios, acordos de cooperação e parcerias firmados pelo Município deverão ser divulgados com informações previstas sobre os objetivos, metas, prazos, valores envolvidos e as respectivas fontes de recursos.

§ 5º - A aplicação dos recursos provenientes de convênios, acordos de cooperação e parcerias deverá observar rigorosamente os princípios da transparência e do controle fiscal, com prestação de contas periódicas, em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes.

§ 6º - O Município implementará mecanismos eficazes de controle e acompanhamento para garantir que os recursos oriundos de convênios, acordos de cooperação e parcerias sejam utilizados de forma eficiente, transparente e em conformidade com os objetivos pactuados.

Art. 95 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito será realizada:

I - por meio de decreto, numerado em ordem cronológica, nas seguintes situações:

a) regulamentação de leis;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada por lei;
f) definição das competências dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, nos casos em que tais atribuições não sejam privativas de lei;
g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) aprovação dos planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, desde que não sejam privativos de lei;
l) estabelecimento de normas de efeitos externos, quando não privativas de lei.
II - por meio de portaria, nas seguintes situações:
a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) criação de comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) autorização para contratação temporária de servidores e dispensa;
f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único. É permitida a delegação dos atos mencionados no inciso II deste artigo, conforme regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

20-12 CEDRO 1963

Art. 96 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar aplicável:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU): incidente sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município;

II - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI): incidente sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos a sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS): incidente sobre a prestação de serviços, conforme definidos em lei complementar, exceto aqueles de competência da União e do Estado;

IV - Taxas: cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município;

V - Contribuição de Melhoria: cobrada em decorrência de obras públicas que resultem em valorização dos imóveis situados nas áreas diretamente beneficiadas.

Parágrafo Único. A instituição e a arrecadação dos tributos mencionados neste artigo deverão observar os princípios constitucionais tributários, bem como as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 97 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 98 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a utilização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo de imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia Municipal obedecerá aso índices oficiais de atualização monetária.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação

de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguinte critérios:

I- quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 99 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização Legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. **100** - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 102 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios provenientes de impostos, taxas, contribuição de maioria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 103 - Ocorrendo a decadência de direito de constituir crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á processo administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

20-12 CEDRO 1963

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responsável civil, e criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO I
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 104 - A receita municipal compreende todos os recursos financeiros, contribuições de impostos, taxas, contribuições e demais fontes de receita, arrecadados de acordo com as normas previstas na Constituição Federal, nas leis federais e estaduais, e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A arrecadação e aplicação dos recursos municipais deverá respeitar os princípios da transparência, legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Art. 105 - Constituem receitas do Município:

I - os impostos provisórios previstos na Constituição Federal;

II - as taxas, cobradas pela razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao tributário ou posições à sua disposição;

III - as contribuições de melhoria, arrecadadas em decorrência de obras públicas que valorizem imóveis situados em áreas beneficiadas;

IV - as transferências e participações nos tributos arrecadados pela União e pelo Estado, observadas as normas constitucionais;

V - a renda dos bens municipais;

VI - as doações, legados, subvenções e auxílios de entidades públicas ou privadas;

VII - quaisquer outras rendas, conforme disposição legal.

Art. 106 - O Município poderá restituir contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública, observadas as disposições da Constituição Federal e as normas complementares, com transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo Único. A arrecadação de contribuição de iluminação pública deverá ser vinculada ao custeio e manutenção do serviço, sendo vedada sua utilização para outras finalidades.

Art. 107 - A despesa pública municipal será autorizada na forma da lei e realizada de acordo com o orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Toda despesa deverá estar vinculada a uma ação ou programa de governo, respeitando-se as prioridades e metas definidas no plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 108 - São despesas do Município aquelas realizadas para o funcionamento de seus órgãos e entidades, e para a execução de serviços e obras de interesse público, previsões no orçamento municipal.

Parágrafo Único. A realização de despesas não previstas no orçamento anual ou que não atenda às disposições legais será considerada irregular e sujeitará os responsáveis às previsões previstas na lei.

Art. 109 - A aplicação da receita municipal deverá observar os limites e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, priorizando os serviços essenciais e o atendimento das demandas sociais.

Parágrafo Único. O Município deverá garantir a transparência na execução das despesas públicas, disponibilizando informações elaboradas em meio eletrônico de fácil acesso à população.

Art. 110 - As transferências de recursos financeiros do Município para entidades públicas ou privadas deverão ser autorizadas por lei específica e atender aos princípios de eficiência e transparência, bem como estar sujeitas à prestação de contas.

§ 1º A concessão de auxílios, subvenções e contribuições só poderá ocorrer se houver previsão orçamentária e será acompanhada de condições de cumprimento de metas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser aplicados exclusivamente para o fim destinado, sendo vedada qualquer outra destinação.

Art. 111 - O controle da execução orçamentária e financeira do Município será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, em conformidade com as disposições legais.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal promoverá, periodicamente, audiências públicas para a prestação de contas do Município, garantindo a participação e o acompanhamento da população na fiscalização da execução da receita e despesa.

20-12 CEDRO 1963

CAPÍTULO IV
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - A elaboração e aprovação das leis orçamentárias do Município, de iniciativa do Poder Executivo, compreendem:

I - o Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá:

I - as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para ações de duração plurianual;

II - os investimentos programados para execução plurianual;

III - as despesas relativas a programas de caráter continuado.

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias abrangerão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, tanto para os órgãos da Administração Direta quanto da Indireta, com as metas correspondentes e a previsão das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - propostas de alteração da legislação tributária;

IV - a autorização para concessão de vantagens, reajustes de salários, criação de cargos, alteração de estruturas de carreira e demissão ou desligamento de pessoal em qualquer regime, aplicável às unidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuando-se as empresas públicas e sociedades de economia mistas.

§ 3º O Orçamento Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, abrangendo a Administração Direta Municipal e seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, englobando todas as entidades e órgãos vinculados à seguridade social, da Administração Direta e Indireta, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 113 - Os planos e programas municipais, que sejam de execução plurianual ou anual, deverão ser elaborados em conformidade com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias e submetidos à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 114 - Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 116 deverão ser compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, de forma a evidenciar os programas e políticas da Administração Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 115 - São vedadas na gestão orçamentária municipal as seguintes práticas:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - abrir créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo os autorizados mediante créditos suplementares ou especiais com especificidade precisa, aprovados pelo Legislativo Municipal por maioria absoluta;

V - vincular receita de impostos ao órgão, fundo ou despesa, salvo as propostas permitidas pela Constituição Federal;

VI - autorizar investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem previsão no Plano Plurianual ou sem que haja lei que autorize a inclusão do projeto nas leis orçamentárias subsequentes;

VII - realizar operações de antecipação de receita orçamentária sem autorização e antes da realização efetiva da receita que justifique o crédito;

VIII - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas, fundações ou fundos municipais;

IX - transferir recursos para entidades privadas, salvo nos casos previstos na lei e mediante prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos;

X - contratar operações de crédito interno ou externo sem comprovação da capacidade de pagamento e sem observar os limites e condições estabelecidas pela legislação federal aplicável.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, exceto quando o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses desse exercício; neste caso, os créditos, reabertos dentro dos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, observando-se as normas de controle e transparência previstas na legislação.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário será permitida exclusivamente para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, emergência ou situação de grave risco público à ordem, observando-se o disposto no art. 57 desta Lei Orgânica e devendo ser imediatamente comunicada à Câmara Municipal para conhecimento e controle.

§ 3º A utilização dos créditos extraordinários deverá ser acompanhada de justificativa detalhada, demonstrando a necessidade da especificação e do impacto sobre as finanças municipais, com relatórios de execução que serão fornecidos ao público em meio eletrônico, garantindo a transparência e a fiscalização dos atos.

§ 4º A reabertura de créditos adicionais especiais e extraordinários exige que o Executivo Municipal realize o planejamento e a programação da execução orçamentária. Qualquer complementação ou alteração nos créditos reabertos deverá ser emitida à aprovação do Legislativo, respeitando os limites definidos pela Lei Orçamentária Anual

§ 5º Os créditos adicionais deverão ser acompanhados de um cronograma de desembolso, de modo a garantir a responsabilidade fiscal e o equilíbrio financeiro, bem como garantir a efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, em consonância com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

20-12 CEDRO 1963

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 116 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual (PPA), às Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao Orçamento Anual (LOA) e aos créditos suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Os prazos para envio dos projetos de lei ao Legislativo são os seguintes:

I - O projeto de lei do **Plano Plurianual (PPA)** deverá ser enviado à Câmara Municipal até **30**

de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito, para vigência a partir do segundo ano do mandato, com abrangência de quatro anos.

II - O projeto de lei das **Diretrizes Orçamentárias (LDO)** deverá ser enviado à Câmara Municipal até **15 de abril** de cada ano.

III - O projeto de lei do **Orçamento Anual (LOA)** deverá ser enviado à Câmara Municipal até **01 de novembro** do ano anterior ao de sua execução.

§ 2º Caberá à comissão de orçamento e finanças da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e as operações decorrentes, sem prejuízo das atribuições das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas serão apresentadas à comissão de orçamento e finanças, que emitirá parecer sobre elas, sendo posteriormente apreciadas, conforme o Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 4º As alterações ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

20-12 CEDRO 1963

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Sejam relacionadas:

a) À correção de erros ou omissões;

b) Aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º As alterações ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas se incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos considerados neste artigo enquanto não for iniciada a votação, pela comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou exclusão do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem destinação específica poderão ser utilizados mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e autorização específica legislativa.

Art. 117- As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

2012 CEDRO 1963

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 118 - A execução do orçamento do Município deverá examinar a obtenção de receitas próprias, transferências e outras fontes de recursos, bem como a utilização das dotações consignadas para a execução dos programas previstos, observando sempre o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 119 - O Prefeito Municipal deverá publicar, até 30 (trinta) dias após o final de cada bimestre, um relatório resumido da execução orçamentária, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo a transparência e promovendo o controle social.

Art. 120 - As alterações orçamentárias durante o exercício ocorrerão:

I - por meio de créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - por remanejamento, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único O remanejamento, a transferência e a transposição de recursos só poderão ser realizados com autorização em lei específica, que deverá incluir uma justificativa específica para a alteração.

Art. 121 - Na realização dos compromissos sobre as dotações inseridas para cada despesa, será emitida uma Nota de Empenho, que deverá conter as especificações determinadas pelas normas gerais de Direito.

§ 1º Em situações específicas, poderá ser dispensada a emissão da nota de compromisso, desde que previstas em lei e respeitadas as diretrizes de transparência e controle dos gastos públicos. As situações são:

I - Despesas de pequeno valor ou de natureza urgente, nas quais a solicitação prévia de compromisso seja inviável, visa garantir a continuidade dos serviços essenciais;

II - Despesas contínuas e de valor variável, como consumo de água, energia elétrica, e serviços de telefonia, que serão empenhadas por estimativa, devido à sua imprevisibilidade exata de valor e recorrência mensal;

III - Tributos e contribuições obrigatórias, cuja cobrança seja prevista em lei e de cumprimento compulsório, como impostos, taxas e contribuições previdenciárias;

IV - Pagamentos decorrentes de decisões judiciais ou ordens de execução judiciais, cujas despesas devem ser satisfeitas para a execução de decisões transitadas em julgadas ou de ordens judiciais

V - Despesas com pessoais e encargos sociais resultantes de decisões judiciais, acordos administrativos, ou obrigações legais, cuja execução seja obrigatória para a manutenção dos direitos trabalhistas e previdenciários;

VI - As transferências constitucionais e incondicionadas para outros entes federativos, quando previstas na Constituição Federal, tais como as transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que são automáticas e obrigatórias;

VII - Adiantamentos a servidores para despesas eventuais e de caráter emergencial, em situações em que não seja possível determinar previamente

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os compromissos e os registros contábeis serão fundamentados nos próprios documentos que originam a despesa, em conformidade com os princípios de responsabilidade e transparência na administração pública.

Art. 122 - O Município promoverá a transparência na gestão fiscal e orçamentária, assegurando a ampla divulgação dos relatórios fiscais, do orçamento e das prestações de contas em meio eletrônico, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Serão realizadas audiências públicas periódicas para a apresentação de relatórios fiscais e de execução orçamentária, permitindo que a população acompanhe e participe da gestão dos recursos públicos.

§ 2º A gestão orçamentária será orientada pela eficiência, transparência e responsabilidade fiscal, vedada a realização de despesas sem previsão orçamentária ou em desacordo com o equilíbrio fiscal.

20-12 CEDRO 1963

Art. 123 - É obrigatória a execução equitativa das emendas individuais ao orçamento, de caráter impositivo, assegurando que a destinação de recursos atenda aos princípios da impessoalidade e igualdade, sem distinção quanto à autoria da emenda.
§ 1º A execução das emendas individuais deverá observar os seguintes critérios:

I - Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Obediência aos limites e condições estabelecidos na legislação, especialmente quanto ao percentual reservado para as emendas impositivas;

III - Garantia de que os recursos serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas emendas aprovadas.

§ 2º Caso a execução de determinada emenda seja inviável técnica ou legalmente, o Poder Executivo deverá justificar formalmente à Câmara Municipal, indicando as razões da inviabilidade e as providências que serão adotadas para redirecionamento ou ajuste dos recursos.

Art. 124 - O Poder Executivo deverá priorizar, durante a execução orçamentária, o atendimento às despesas obrigatórias e de caráter continuado, garantindo a manutenção dos serviços essenciais à população.

§ 1º As despesas obrigatórias compreendem:

I - Gastos com pessoal e encargos sociais;

II - Benefícios previdenciários e assistenciais;

III - Pagamento da dívida pública, incluindo amortizações e encargos financeiros;

IV - Transferências constitucionais para outros entes federativos.

§ 2º Os programas e projetos de investimento, incluídos no orçamento, terão sua execução condicionada à disponibilidade financeira e ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3º É vedado o contingenciamento de recursos destinados às ações de saúde, educação e assistência social, salvo em casos de comprovada necessidade, devidamente justificada nos relatórios de gestão fiscal.

Art. 125 - O controle interno e externo da execução orçamentária será realizado de forma permanente, visando garantir a legalidade, eficiência e transparência na aplicação dos recursos públicos.

§ 1º O Poder Executivo instituirá mecanismos de controle interno para monitorar e avaliar a execução orçamentária, incluindo:

I - O acompanhamento do cumprimento das metas fiscais;

II - A fiscalização do uso dos recursos públicos, em especial aqueles vinculados a finalidades específicas.

§ 2º O Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, verificará a regularidade dos atos administrativos relacionados à execução orçamentária, podendo aplicar penalidades em caso de irregularidades ou desvios.

§ 3º A população poderá participar do controle social, por meio de audiências públicas e acesso irrestrito aos dados orçamentários e fiscais, disponibilizados em meios eletrônicos de fácil acesso.

SEÇÃO V
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 126 - O Presidente da Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, até ao dia 30 (trinta) de abril do exercício, as contas anuais do Poder Legislativo e seguintes do Poder Executivo, contendo todos os documentos e projeções exigidas

Parágrafo Único. As contas deverão ser apresentadas em conformidade com as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas, incluindo a documentação comprobatória das receitas, despesas, balanços e relatórios de execução orçamentária, garantindo a transparência e integridade das informações.

Art. 127 - Poderá ser instituído um regime de adiantamento para cada unidade da Administração Direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, destinadas a cobrir despesas de pequeno valor e urgência, conforme especificado na lei.

Parágrafo Único. As despesas efetuadas sob o regime de adiantamentos deverão ser justificadas com a devida documentação comprobatória e solicitações de prestação de contas, observadas as normas de controle e transparência da administração pública.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 128 - A contabilidade do Município deverá ser organizada de forma a garantir o controle e o registro de todos os atos e fatos administrativos, em conformidade com as normas gerais de contabilidade pública e com os princípios de transparência, legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

§ 1º A contabilidade municipal compreenderá o registro das receitas e despesas, dos ativos e passivos, e dos direitos e obrigações do Município e suas entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo autarquias, fundações e fundos especiais.

§ 2º Os registros contábeis deverão ser feitos de maneira centralizada, permitindo a consolidação das projeções financeiras, inclusive de órgãos e entidades da Administração Indireta, para a elaboração do Balanço Geral do Município.

§ 3º A contabilidade deverá manter sistema informatizado integrado, que possibilite o registro temporário e a consulta pública das informações contábeis, garantindo o acesso em meio eletrônico, em observância à Lei de Acesso à Informação.

§ 4º Deverão ser observados os seguintes princípios e normas contábeis no âmbito municipal:

I - Princípio da Competência: As receitas e despesas serão registradas no exercício financeiro a que se referem, independentemente do pagamento ou da coleta;

II - Princípio da Transparência: As informações contábeis e financeiras serão divulgadas de forma clara e acessíveis ao público, permitindo o acompanhamento e a fiscalização das contas públicas;

III - Princípio da Periodicidade: As revisões contábeis devem ser elaboradas em períodos regulares, em conformidade com as exigências da legislação e as determinações do Tribunal de Contas;

IV - Princípio da Responsabilidade Fiscal: A contabilidade deverá garantir o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo o equilíbrio das contas públicas.

§ 5º A contabilidade municipal será responsável pela elaboração dos demonstrativos e relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, incluindo:

I - Relatório de Gestão Fiscal (RGF): Demonstrando o cumprimento dos limites de despesas com pessoal, dívidas e operações de crédito;

II - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO): Apresentado bimestralmente, detalhando a execução da receita e da despesa;

III - Balanço Geral do Município: Incluindo balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais, além das demais previsões previstas para a prestação de contas.

§ 6º A organização contábil deve manter os controles adequados para garantir a precisão e a integridade dos registros, a correção dos valores apresentados nas projeções financeiras e a conformidade com os regulamentos e as normas vigentes, sob a supervisão do Tribunal de Contas e com o apoio de auditorias internas.

SEÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 129 - A prestação e a tomada de contas do Município deverão observar rigorosamente os princípios de transparência, responsabilidade e eficiência na administração pública, em conformidade com as normas da legislação federal e estadual aplicável.

§ 1º A prestação de contas é de responsabilidade do Prefeito Municipal, dos ordenadores de despesas e dos gestores de recursos públicos, que deverão apresentar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado as contas do exercício financeiro anterior, até o prazo máximo de 30 (trinta) de abril do ano seguinte.

§ 2º A prestação de contas do Município incluirá:

I - Balanço Geral do Município, com balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais;

II - Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, endividamento, operações de crédito e demais obrigações fiscais;

III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), contendo a execução da receita e a especificação de forma consolidada e detalhada;

IV - Demonstração da execução dos programas de governo e do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

V - Relatórios e demonstrativos específicos das entidades da Administração Indireta, incluindo autarquias, fundações e fundos especiais, acompanhados de pareceres dos respectivos órgãos de controle interno.

§ 3º A tomada de contas será instaurada pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas do Estado sempre que haja acusações de irregularidades, falhas na prestação de contas ou danos ao patrimônio público.

§ 4º A tomada de contas deverá seguir os seguintes procedimentos:

I - Autuação e Análise: A Câmara Municipal ou o Tribunal de Contas autuará processo específico para apurar a regularidade das contas ou investigar os suspeitos de irregularidades;

II - Notificação dos Responsáveis: Os responsáveis pelas contas ou pelo uso dos recursos públicos serão notificados para apresentar defesa e justificativas, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa;

III - Apuração e Julgamento: Após a análise das justificativas e da documentação apresentada, será elaborado um relatório técnico com o parecer final, cabendo à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas o julgamento das contas e a determinação de eventuais responsabilidades.

§ 5º Quando a prestação de contas for julgada irregular e houver prejuízo ao erário, o responsável deverá ressarcir os valores ao Município, além de estar sujeito a sanções administrativas, cíveis e penais, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º A Câmara Municipal garantirá o acesso público aos relatórios e demonstrativos de prestação de contas, disponibilizando as informações em meio eletrônico de fácil acesso e promovendo audiências públicas para debate e esclarecimento da execução orçamentária e financeira.

§ 7º A Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, até o final do exercício financeiro, relatório consolidado das fiscalizações e auditorias realizadas nas contas municipais, para o controle e a supervisão da gestão dos recursos públicos.

§ 8º A prestação de contas deverá ser fundamentada em registros contábeis detalhados e em documentos que comprovem a regularidade dos atos de gestão, obedecendo aos princípios de integridade, legalidade e transparência.

20-12 CEDRO 1963

SEÇÃO VIII
DO CONTROLE INTERNO

Art. 130 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com os objetivos de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como

da aplicação de recursos públicos municipais por entidades da Administração Municipal e por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle sobre empréstimos, financiamentos, disponibilidades e garantias, bem como sobre os direitos e ativos do Município.

§ 1º No âmbito do Poder Legislativo, o sistema de controle interno será organizado e supervisionado por servidor efetivo do quadro de pessoal, nomeado especificamente para essa função, a fim de garantir independência, continuidade e profissionalismo na fiscalização da gestão pública.

§ 2º O Poder Legislativo poderá nomear servidor ocupante de cargo em comissão para acompanhar e assessorar as atividades de controle interno, cabendo-lhe:

I - Fornecer suporte técnico e operacional ao servidor efetivo responsável pelo controle interno;

II - Auxiliar na elaboração de relatórios, análise de dados e no acompanhamento das ações de fiscalização e auditoria;

III - Apoiar a implementação de recomendações e medidas de melhoria identificadas no exercício das atividades de controle interno.

§ 3º A responsabilidade pelas decisões e relatórios finais do controle interno continuará a ser do servidor efetivo nomeado para essa função, sendo vedada a delegação dessa competência ao servidor comissionado.

§ 4º O servidor responsável pelo controle interno deverá possuir qualificação técnica compatível com as atribuições do cargo e será submetido a programas de capacitação periódicos para assegurar o pleno desempenho de suas funções.

§ 5º O Poder Legislativo deverá assegurar a autonomia funcional e os recursos necessários para o adequado funcionamento do sistema de controle interno, garantindo sua eficácia e independência.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 131 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal em relação aos bens empregados nos serviços legislativos.

§ 1º A alienação de bens municipais deverá ocorrer em conformidade com a legislação aplicável e mediante autorização legislativa, observados os princípios da transparência e do controle público.

§ 2º A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei específica, respeitando o interesse público e as diretrizes do planejamento urbano.

§ 3º As áreas destinadas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais até que sejam realizadas benfeitorias que as vinculem à sua destinação ou uso público.

Art. 132 - O uso de bens fornecidos por terceiros poderá ser realizado por meio de concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exija e de acordo com a regulamentação municipal.

Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive a Administração Indireta, desde que demonstre o atendimento ao interesse público.

Art. 133 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, máquinas e operadores da Prefeitura, mediante regulamentação expedida pelo Prefeito Municipal, desde que não prejudique os serviços municipais e que o interessado recolha previamente a pagamentos obrigatórios, assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 134 - A concessão de uso dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação, e será formalizada mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos previstos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização de uso, aplicável a qualquer bem público, será realizada por meio de Portaria para atividades ou usos específicos e temporários.

Art. 135 - Nenhum servidor poderá ser dispensado, transferido, exonerado ou ter aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste a devolução dos bens móveis municipais que estavam sob sua responsabilidade.

Art. 136 - O órgão competente do Município deverá, independentemente da solicitação de qualquer autoridade, instaurar processo administrativo e propor, se for o caso, as devidas ações civis e penais contra qualquer servidor, sempre que haja denúncias de extravio ou danos a bens municipais.

Art. 137 - O Município, em vez de vender ou doar seus imóveis, deverá conceder o direito real de uso desses bens por meio de concorrência pública.

Parágrafo Único. A concorrência pública pode ser dispensada nos casos em que o imóvel seja utilizado por uma concessão de serviço público, por uma entidade assistencial, ou quando houver uma justificativa relevante de interesse público.

CAPÍTULO VI
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 138 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente, sob regime de concessão, permissão ou autorização, bem como realizar obras públicas, observando-se os princípios de eficiência, economicidade e interesse público.

§ 1º As concessões e autorizações para a prestação de serviços públicos deverão ser precedidas de licitação, na modalidade prevista, conforme os critérios estabelecidos na **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

§ 2º A contratação de obras e serviços de engenharia será realizada com observância dos requisitos técnicos e financeiros, garantindo transparência e controle, conforme previsto na **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

Art. 139 - Nenhuma obra pública, salvo nos casos de emergência ou calamidade pública, devidamente justificados e enquadrados na exceção previstas na lei de licitações, será realizado sem o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - a elaboração prévia do projeto específico básico ou do projeto executivo, conforme a complexidade e características da obra, garantindo a técnica clara e a execução adequada;

II - o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - a indicação prévia e suficiente dos recursos financeiros para o atendimento das despesas;

IV - a comprovação das opções técnicas, socioeconômicas e ambientais do empreendimento, assegurando sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - o estabelecimento de prazos definidos para início e término da obra, com cronograma físico-financeiro detalhado;

VI - o atendimento às normas de sustentabilidade, acessibilidade e segurança aplicáveis.

§ 1º A realização de obras públicas sem a observância dos requisitos acima será considerada irregular, sujeitando os responsáveis às previsões em lei.

§ 2º Os contratos relativos a obras públicas deverão conter cláusulas específicas que assegurem o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como mecanismos de fiscalização e controle de sua execução.

Art. 140 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e suas permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido nesteartigo.
§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 141 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas a:

I- planos e programas de expansão de serviços;

II- revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
V- mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a pautação de danos causados a terceiro.

Parágrafo Único - E se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 142 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 143 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II- as regras para remuneração da capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III- as normas que possa comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.

V- a remuneração dos serviços prestados aos usuários por cobrança a outros agentes beneficiados pala existência dos serviços;

VI- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 144 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestantes insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 145 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, nos portais especializados, mediante edital ou comunicação resumidos.

Art. 146 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima de custo, e baixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do uso dos serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 147 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos do interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 148 - Ao Município é facultado convencionar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando não houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

§1 - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 149 - A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 150 - Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 151 - O Município criará o uso de tecnologias digitais e a implementação de sistemas eletrônicos para aprimorar a prestação de serviços à população, respeitando as normas de acessibilidade e segurança da informação.

§ 1º Serão adotadas práticas de governança digital para garantir a eficiência dos processos administrativos, facilitando custos e promovendo a agilidade nos serviços prestados aos cidadãos.

§ 2º A administração municipal implementará sistemas de controle interno informatizados para garantir a eficiência e a transparência da execução orçamentária e da gestão de recursos humanos.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - O Governo Municipal manterá um processo contínuo de planejamento com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do Município, o bem-estar da população e a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá como objetivo a realização plena do seu potencial econômico, a redução das desigualdades sociais e a garantia de acesso igualitário aos bens e serviços, respeitando as vocações, características culturais e locais, e garantindo a preservação do patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 153 - O processo de planejamento municipal deverá considerar a forma integrada dos aspectos técnicos e políticos envolvidos na definição de objetivos, diretrizes e metas para a atuação municipal, possibilitando que autoridades, técnicos, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os desafios locais e como alternativas para o seu enfrentamento, transitando para a conciliação de interesses e para a resolução de conflitos.

Art. 154 - O planejamento municipal deverá ser orientado pelos seguintes princípios fundamentais:

I - **Democracia e transparência**: acesso amplo e claro às informações disponíveis, garantindo a participação pública no processo de decisão;

II - **Eficiência e eficácia**: otimização e utilização racional dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis para alcançar os resultados propostos;

20-12 CEDRO 1963

III - **Complementaridade e integração**: articulação entre políticas, planos e programas setoriais, promovendo sinergia entre as diversas áreas de atuação municipal;

IV - **Viabilidade técnica e econômica**: avaliação rigorosa das proposições, considerando o interesse social das soluções e os benefícios públicos delas decorrentes;

V - **Respeito à realidade local e regional**: adequação às especializações locais e integração com os planos e programas estaduais e federais, promovendo alinhamento com as políticas públicas mais amplas.

Art. 155 - A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e serão acompanhadas e avaliadas continuamente, visando garantir sua eficácia e garantir a continuidade das ações ao longo do tempo necessário.

Art. 156 - O planejamento das atividades do Governo Municipal será orientado por este capítulo e efetivado por meio da elaboração e manutenção atualizado dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor, que norteará o desenvolvimento urbano e a ocupação do solo municipal;

II - Plano de Governo, que estabelecerá os principais compromissos e metas da gestão municipal;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que define como prioridades para a elaboração do orçamento anual;

IV - Orçamento Anual, instrumento de execução financeira para o exercício;

V - Plano Plurianual (PPA), que traçará os objetivos e metas para o médio e longo prazo.

Art. 157 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais, considerando as implicações dessas ações para o desenvolvimento local, com vistas à promoção de políticas públicas integradas que atendam ao interesse público e assegurem o desenvolvimento equilibrado do Município.

SEÇÃO II
DA INCORPORAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 158 - O Município buscará a cooperação das associações representativas da sociedade civil, especialmente aquelas com legitimidade para defesa dos interesses de seus associados, no planejamento e na execução de políticas públicas.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se associação representativa qualquer entidade civil regularmente, com finalidades específicas e legitimidade para representar seus membros em questões de interesse público, respeitadas seus objetivos e natureza jurídica.

Art. 159 - O Município submeterá à avaliação das associações representativas, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e ao Plano Diretor, com o objetivo de contribuições, sugestões quanto à pertinência, prioridades e impacto das medidas propostas.

§ 1º Os projetos indicados neste artigo ficarão disponíveis para análise pública pelo período de 30 (trinta) dias antes da remessa à Câmara Municipal, sendo publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados para consulta pública em audiências ou reuniões de consulta aberta.

§ 2º A participação poderá ser facilitada por meios digitais, plataformas de consulta pública online ou audiências públicas, garantindo amplo acesso e incentivo à contribuição das associações e da população.

Art. 160 - A convocação das associações representativas para o processo de consulta pública será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município e em outros meios de comunicação pública acessíveis, garantindo ampla divulgação e transparência do processo.

Parágrafo Único. Sempre que possível, o Município utilizará recursos tecnológicos, como o site oficial e redes sociais institucionais, para ampliar o alcance da convocação e incentivar a participação cidadã.

Título V
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 161 - A saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos do Município de Cedro-PE e dever do poder público municipal, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, além de garantir o acesso universal, igualitário e gratuito às ações e serviços de saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único. As ações de saúde serão organizadas em serviços integrados, abrangendo desde a atenção básica até os serviços de alta complexidade, de acordo com a necessidade da população e em harmonia com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 162 - A Política Municipal de Saúde será baseada nos princípios de:

I - **Universalidade**: garantia de acesso a todos os serviços de saúde em todos os níveis de complexidade para qualquer cidadão;

II - **Integralidade**: prestação de um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, que atendam às necessidades de saúde da população;

III - **Equidade**: garantir que cada cidadão receba o atendimento conforme suas necessidades específicas, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade;

IV - **Descentralização e regionalização**: estruturação da rede de saúde com direção única em cada esfera de governo, promovendo a desconcentração dos serviços;

V - **Participação social**: inclusão da comunidade na formulação, execução e fiscalização das políticas de saúde por meio de órgãos colegiados e consultas públicas.

Art. 163 - Compete ao Município, em articulação com a União e o Estado, desenvolver programas de saúde pública, abrangendo:

I - **Vigilância Sanitária**: fiscalização e controle de riscos à saúde relacionados a produtos, serviços e ambientes de uso coletivo;

II - **Vigilância Epidemiológica**: controle e prevenção de doenças transmissíveis e não transmissíveis;

III - **Saúde do Trabalhador**: prevenção e assistência aos trabalhadores, mudando à redução dos riscos e à proteção contra os agravos à saúde relacionados ao trabalho;

IV - **Campanhas Educativas e de Prevenção**: promoção da saúde e prevenção de doenças por meio de campanhas informativas e educativas direcionadas à população;

V - **Vacinação e Imunização**: realização de campanhas de vacinação e cobertura imunológica de acordo com os calendários e diretrizes do SUS.

Parágrafo Único. O Município promoverá ações de educação em saúde e conscientização sobre os direitos e deveres dos cidadãos no sistema de saúde.

Art. 164 - Uma rede de saúde municipal será organizada para garantir o atendimento integral da população, incluindo unidades de atenção básica, centros de especialidades, atendimento de urgência e emergência, além de hospitais e outros serviços necessários.

Parágrafo Único. A expansão, construção, reforma e manutenção das unidades de saúde obedecerão aos critérios técnicos e de necessidade da população, garantindo condições adequadas de acessibilidade e atendimento humanizado.

Art. 165 - A participação da comunidade na gestão da saúde será garantida por meio do Conselho Municipal de Saúde, um órgão deliberativo, consultivo e fiscal, composto por representantes do governo, dos trabalhadores da saúde, dos entrevistados de serviço e dos usuários, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - formular e propor diretrizes para a política municipal de saúde;

II - fiscalizar a execução das ações de saúde e a aplicação dos recursos destinados ao setor;

III - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual para o setor de saúde;

IV - promover conferências municipais de saúde, audiências públicas e outras formas de consulta à população, visando à avaliação e melhoria contínua dos serviços prestados.

Art. 166 - O Município garantirá a destinação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita própria para a saúde, conforme o percentual mínimo estabelecido pela Constituição Federal, garantindo a manutenção e ampliação dos serviços e programas de saúde para atender a população.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos será transparente e pública, apresentada em relatórios periódicos, com prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal.

Art. 167 - Compete ao Município garantir a assistência farmacêutica básica, com o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais e de uso contínuo para doenças crônicas, conforme a lista do SUS, bem como insumos médicos de primeira necessidade, disponibilizados nas unidades de saúde e farmácias conveniadas.

Parágrafo Único. A distribuição de medicamentos seguirá protocolos médicos e normas de controle para garantir que o acesso seja justo e organizado, com avaliação periódica da necessidade e dos resultados da assistência farmacêutica.

Art. 168 - O Município promoverá a capacitação continuada dos profissionais de saúde por meio de programas de formação, atualização e aperfeiçoamento técnico e científico, em parceria com instituições de ensino, sociedades de classe e outros órgãos do setor.

Parágrafo Único. A valorização dos profissionais da saúde será assegurada por meio de incentivos, progressão na carreira e reconhecimento pelo desempenho, promovendo um ambiente de trabalho adequado e favorecendo a qualidade do atendimento prestado à população.

Art. 169 - O Município implementará uma política de controle, avaliação e monitoramento dos serviços de saúde, com o uso de indicadores e metas de desempenho para garantir a eficiência, a eficácia e a satisfação dos usuários, promovendo a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo Único. A avaliação dos serviços de saúde contará com a participação do Conselho Municipal de Saúde e será amplamente divulgada, incentivando a transparência e a responsabilidade no uso dos recursos públicos.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO SUICÍDIO

Art. 170 - O Município implementará uma política pública de prevenção e combate ao suicídio, voltada para a promoção da saúde mental e o cuidado integral à população, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e os princípios da universalidade, integralidade e equidade .

§ 1º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Suicídio:

I - Desenvolver programas de acolhimento, escuta ativa e atendimento psicológico nas unidades de saúde do Município;

II - Promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre saúde mental, voltadas para a população em geral e para grupos vulneráveis, como adolescentes, idosos, trabalhadores e pessoas com histórico de doenças mentais;

III - Estabelecer uma rede integrada de atendimento, envolvendo profissionais de saúde, educação, assistência social e segurança pública, para identificação precoce de comportamentos de risco e apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV - Garantir o acesso gratuito a medicamentos e tratamentos necessários, conforme protocolos do SUS, para o cuidado de transtornos mentais e prevenção de crises;

V - Incentivar e apoiar a criação de grupos de apoio e redes comunitárias de solidariedade, promovendo o fortalecimento de vínculos sociais e familiares;

20-12 CEDRO 1963

VI - capacitar continuamente os profissionais de saúde e de assistência social para identificação, manejo e encaminhamento adequados de casos relacionados a risco de suicídio;

VII - Monitorar os índices de saúde mental e os fatores de risco associados ao suicídio no Município, promovendo estudos e ações de intervenção baseados em evidências científicas.

§ 3º O Município realizará, anualmente, eventos e ações no mês de setembro, alinhando-se à campanha nacional do **Setembro Amarelo**, com o objetivo de sensibilizar a população e promover a discussão sobre saúde mental e prevenção ao suicídio.

§ 4º As ações da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Suicídio deverão ser integradas aos programas de saúde pública já existentes, respeitando as especificidades culturais e sociais da população local.

§ 5º A execução da política será acompanhada pelo Conselho Municipal de Saúde e por outros órgãos de controle social, garantindo a participação da comunidade na formulação, implementação e avaliação das ações realizadas.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 171 - A educação é um direito de todos e uma responsabilidade do poder público municipal. Deve ser promovida e incentivada com o apoio da sociedade, garantindo o desenvolvimento integral da pessoa, a preparação para a cidadania e a qualificação para o trabalho.

§ 1º A política educacional do Município de Cedro-PE atenderá aos princípios e diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, garantindo a educação básica obrigatória e gratuita para todos.

§ 2º A gestão da educação pública municipal será democrática e participativa, com a colaboração dos conselhos escolares.

Art. 172 - O Município assegurará, prioritariamente, a universalização do ensino fundamental e o acesso à educação infantil, em especial para as crianças de zero a seis anos, promovendo a ampliação de vagas nas creches e pré-escolas.

20-12 CEDRO 1963

Parágrafo Único. A expansão da rede municipal de ensino deverá considerar áreas de maior vulnerabilidade e densidade populacional, garantindo o acesso universal à educação.

Art. 173 - O Município garantirá a permanência do aluno na escola, criando programas de apoio ao estudante, incluindo:

I - merenda escolar de qualidade e nutricionalmente equilibrada;

II - transporte escolar seguro e gratuito para alunos residentes em áreas rurais ou distantes das unidades de ensino;

III - programas de saúde escolar, com atendimento preventivo e de conscientização.

Art. 174 - É competência do Município implementar e manter projetos pedagógicos que promovam a inclusão, a igualdade de gênero, o respeito às diferenças e a valorização da diversidade étnico-racial e cultural.

Parágrafo Único. O ensino na rede municipal deve valorizar a cultura local, com conteúdos que incentivem o conhecimento e o respeito às tradições e à história do Município de Cedro-PE.

Art. 175 - O Município garantirá a valorização dos profissionais da educação, promovendo:

I - formação continuada e atualização pedagógica;

II - condições dignas de trabalho, com estruturas específicas nas unidades escolares;

III - planos de carreira e remunerações compatíveis, promovendo o reconhecimento do trabalho e à motivação dos educadores.

Art. 176 - O Conselho Municipal de Educação atuará como órgão consultivo, normativo e deliberativo, colaborando na formulação e no acompanhamento da política educacional do Município e na fiscalização da aplicação dos recursos destinados à educação.

Art. 177 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino, em conformidade com as metas do Plano Nacional de Educação (PNE), do Plano Municipal de Educação (PME) e com as diretrizes previstas pela Constituição Federal.

§ 1º Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino deverão observar:

I - A valorização dos profissionais da educação básica, incluindo o cumprimento do piso salarial nacional, conforme a legislação vigente, e a aplicação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração desses profissionais em exercício efetivo;

II - A garantia do acesso universal, gratuito e de qualidade à educação básica, promovendo ações para a redução das desigualdades educacionais e inclusão de estudantes em situação de vulnerabilidade;

III - A ampliação, manutenção e melhoria da infraestrutura escolar, garantindo condições adequadas de acessibilidade e atendimento às necessidades pedagógicas e de segurança;

IV - A execução de programas suplementares de apoio ao estudante, como transporte escolar, alimentação escolar e distribuição de materiais didáticos, de acordo com as políticas nacionais;

V - O cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação (PME), articulado ao Plano Nacional de Educação (PNE), promove a melhoria da qualidade do ensino e a ampliação das oportunidades educacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos deverá respeitar os princípios da transparência e do controle social, com a prestação de contas ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho do Fundeb e à Câmara Municipal.

§ 3º O Município priorizará a articulação com os governos estaduais e federais para acesso a programas e linhas de financiamento adicionais destinados à educação, como aqueles vinculados ao Fundeb, ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), ao PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) e outras iniciativas de apoio à educação básica.

Art. 178 - A cultura é direito de todos, devendo o Município promover, proteger e valorizar o patrimônio cultural local, abrangendo manifestações culturais, artísticas e linguísticas que contribuem para a identidade do Município de Cedro-PE.

§ 1º O Município promoverá a produção e difusão de bens culturais, facilitando o acesso da população a espaços de cultura, como bibliotecas, teatros, museus e centros culturais.

§ 2º O Município promoverá eventos e festivais culturais para valorizar a produção local e incentivar o turismo cultural, considerando as tradições populares e os artistas locais.

Art. 179 - Compete ao Município preservar e proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural de Cedro-PE, adotando medidas de conservação e restauração de edificações e sítios de valor histórico e cultural.

Parágrafo Único. A proteção do patrimônio cultural deve ser feita em colaboração com a sociedade civil e órgãos estaduais e federais, promovendo ações educativas sobre a importância da preservação.

Art. 180 - O Município incentivará a prática esportiva como forma de promoção da saúde e de desenvolvimento social, com a criação de programas de atividades físicas e esportivas em espaços públicos e escolares.

Parágrafo Único. A política de esportes e lazer deverá incluir a promoção de atividades acessíveis a pessoas de todas as idades e condições físicas, especialmente aquelas voltadas para jovens, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 181 - A rede de equipamentos esportivos do Município será organizada para oferecer condições adequadas à prática de esportes e atividades de lazer, incluindo a construção,

reforma e manutenção de quadras, campos, pistas de caminhada e outros espaços de uso coletivo.

Art. 182 - O Município apoiará eventos e competições desportivas, incentivando a integração e o desenvolvimento de talentos locais, com a criação de parcerias com entidades desportivas e escolas.

Art. 183 - O Município poderá firmar parcerias com a iniciativa privada e com entidades públicas para o desenvolvimento de projetos de esporte, cultura e lazer, ampliando o alcance e a qualidade dos serviços oferecidos à população.

Art. 184 - O ensino de educação física será componente curricular obrigatório na rede municipal de ensino, voltada ao desenvolvimento físico, motor e social dos alunos, respeitando as condições e limitações de cada estudante.

§ 1º O Município proporcionará aos professores de educação física formação continuada, com atualização em práticas pedagógicas e inclusão de atividades adaptadas para alunos com deficiência.

§ 2º A educação física escolar promoverá valores de cooperação, respeito e espírito de equipe, contribuindo para a formação integral dos alunos.

Art. 185 - O Município estimulará atividades artísticas e culturais nas escolas, como teatro, música, artes plásticas e literatura, promovendo a formação integral dos alunos e o desenvolvimento de suas habilidades e talentos.

Parágrafo Único. Serão promovidas atividades extracurriculares que incentivam o gosto pelas artes e contribuem para o desenvolvimento pessoal e social dos estudantes.

Art. 186 - O Município instituirá, sempre que possível, concursos e prêmios concedidos a projetos culturais, esportivos e educacionais, liberando e incentivando a participação de cidadãos e organizações que contribuam para o desenvolvimento de Cedro-PE.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 187 - A assistência social é direito do cidadão e dever do Município de Cedro-PE, sendo prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, com o objetivo de garantir a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 1º A Política Municipal de Assistência Social será organizada de forma descentralizada e participativa, em conformidade com as diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantindo a participação da sociedade civil.

§ 2º As ações de assistência social serão voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, ao desenvolvimento da autonomia e à inclusão social, priorizando famílias em situação de pobreza e risco social.

Art. 188 - Compete ao Município, no âmbito da Política de Assistência Social:

I - implantar e manter programas de proteção social básica e especial, com serviços de acolhimento, convivência e fortalecimento de vínculos para crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis;

II - garantir a oferta de benefícios eventuais, como auxílio alimentação, moradia, saúde e funeral, para atendimento de necessidades temporárias das famílias em situação de vulnerabilidade;

III - promover a integração de políticas públicas de assistência social, saúde, educação e trabalho, rumos à inclusão social e à superação de situações de risco e exclusão social;

IV - realizar capacitações e apoiar a formação de agentes comunitários e profissionais de assistência social, para garantir a qualidade e efetividade dos serviços oferecidos;

V - fomentar a participação e o controle social, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos e a execução das políticas e ações de assistência social.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 189 - A Política Econômica do Município de Cedro-PE tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico sustentável, respeitando o meio ambiente, priorizando a inclusão social e garantindo a geração de emprego, renda e qualidade de vida para a população local.

§ 1º Compete ao Município implementar estratégias e ações que promovam a diversificação econômica, considerando as vocações e potencialidades locais, e criando condições planejadas para o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - Agricultura e Pecuária**:** Apoio técnico e financeiro para pequenos e médios produtores, incentivo à agricultura familiar, à produção orgânica e sustentável, e ao fortalecimento das cadeias produtivas locais;

II - Indústria**:** Criação de políticas para atrair indústrias que respeitem o meio ambiente e contribuam para a geração de empregos, com estímulo ao uso de tecnologias limpas e inovação;

III - Comércio e Serviços**:** Estímulo ao comércio local e à economia solidária, bem como ao desenvolvimento de serviços inovadores e desenvolvidos;

IV - Turismo: Promoção do turismo sustentável, valorizando o patrimônio cultural, histórico e natural do Município, incentivando o ecoturismo e o turismo rural;

V - Empreendedorismo: Fomento à inovação e ao empreendedorismo, especialmente para jovens, mulheres e outros grupos em situação de vulnerabilidade, por meio de capacitação, acesso ao crédito e apoio técnico;

VI - Tecnologia e Economia Digital: Incentivo ao desenvolvimento e uso de tecnologias digitais em áreas estratégicas, como agricultura, comércio e educação, promovendo a inclusão digital e a modernização das atividades econômicas.

§ 2º O Município deverá adotar políticas que incentivem a formalização de trabalhadores autônomos e de micro e pequenas empresas, ampliando o acesso a programas de crédito, capacitação e apoio à gestão.

§ 3º Para fortalecer a economia local, o Município priorizará:

I - Parcerias com instituições públicas e privadas para qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho;

II - Criação e manutenção de distritos industriais e comerciais que respeitem normas ambientais e urbanísticas;
III - Apoio à economia criativa e à valorização do artesanato e da cultura local como formas de geração de renda.

§ 4º O Município, em articulação com a União, o Estado e a iniciativa privada, buscará ampliar investimentos em infraestrutura logística, energética e tecnológica, essenciais para atrair novos empreendimentos e fortalecer os já existentes.

§ 5º A política econômica deverá ser reunida e avaliada por meio de indicadores de desenvolvimento sustentável e será amplamente debatida com a sociedade civil e o setor produtivo, garantindo a participação popular na formulação e execução de suas diretrizes.

Art. 190 - O Município buscará estimular o desenvolvimento de pequenas e médias empresas, cooperativas e associações de produção, incentivando a economia solidária e promovendo a capacitação de seus trabalhadores.

Parágrafo Único. A formação profissional será promovida em parceria com entidades educacionais, associações e empresas, evolução à formação e ao aperfeiçoamento da mão de obra local.

Art. 191 - O Município promoverá a inovação e a tecnologia como fatores de competitividade e desenvolvimento econômico, apoiando projetos e iniciativas que tragam melhorias para a produção, a gestão e a comercialização de produtos e serviços.

Art. 192 - Fica assegurado o apoio do Município à agricultura familiar e ao desenvolvimento do pequeno agricultor.

§ 1º O Município buscará estabelecer parcerias com entidades estaduais e federais para fornecer assistência técnica e extensão rural a pequenos produtores.

§ 2º O acesso ao crédito e aos incentivos fiscais será facilitado para as iniciativas de agricultura familiar e produção agroecológica, respeitando as normas específicas da legislação específica.

Art. 193 - O Município implementará políticas de atração de investimentos, oferecendo incentivos fiscais e facilitando a instalação de novas empresas, desde que as atividades sejam ambientalmente sustentáveis e gerem empregos locais.

Parágrafo Único. Os incentivos concedidos pelo Município deverão observar critérios de transparência e avaliação de impacto económico e social, com prestação de contas regulares sobre os benefícios obtidos.

Art. 194 - O Município promoverá o turismo sustentável, explorando as potencialidades locais em ecoturismo, turismo cultural e rural, com o intuito de valorizar o patrimônio natural e cultural, além de incentivos o desenvolvimento da economia local.

Art. 195 - As políticas de desenvolvimento econômico incluirão medidas de proteção ao meio ambiente, orientando e fiscalizando as atividades produtivas para que respeitem as normas ambientais e contribuam para a sustentabilidade dos recursos naturais do Município.

Art. 196 - Compete ao Município garantir a infraestrutura necessária ao desenvolvimento econômico, incluindo:

I - melhoria e manutenção das vias de acesso e transporte público;

II - expansão da rede de água, esgoto e energia elétrica, especialmente para áreas de interesse econômico;

III - apoio à criação de áreas e distritos industriais.

Art. 197 - O Município promoverá a formalização dos pequenos negócios e o fortalecimento do empreendedorismo local, oferecendo capacitação e apoio técnico aos microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos e artesões.

Art. 198 - O incentivo ao cooperativismo e ao associativismo será parte integrante da política econômica do Município, buscando fortalecer as atividades coletivas e compartilhadas para que pequenos produtores e trabalhadores locais possam expandir sua atuação e competitividade.

Art. 199 - O Município apoiará a criação de feiras, mercados e espaços de comercialização de produtos locais, promovendo o consumo de produtos da região e fortalecendo os laços entre produtores e consumidores.

Art. 200 - O Município, em cooperação com a iniciativa privada e com o governo estadual e federal, buscará desenvolver programas e ações de incentivo ao emprego e renda, promovendo a inclusão produtiva e a redução das desigualdades econômicas entre as regiões urbanas e rurais.

Parágrafo Único. As políticas de emprego e renda devem priorizar a inclusão de jovens, mulheres, pessoas com deficiência e outros grupos em situação de vulnerabilidade, oferecendo cursos de qualificação e acesso a oportunidades de trabalho.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 201 - A Política Urbana do Município de Cedro-PE tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes,

assegurando o direito à moradia, ao transporte, ao saneamento, à infraestrutura e à preservação ambiental.

Art. 202 - O planejamento urbano será orientado pelo Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, que deverá ser revisado periodicamente, em conformidade com o previsto na legislação específica.

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar o crescimento demográfico, a expansão da infraestrutura, o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e a promoção de uma cidade sustentável e inclusiva.

§ 2º A elaboração e revisão do Plano Diretor contarão com a participação ativa da sociedade civil, garantindo transparência e democracia no processo de planejamento.

Art. 203 - O Município criará o desenvolvimento de áreas urbanas sustentáveis, adotando diretrizes para evitar a ocupação irregular e promovendo a regularização fundiária de assentamentos consolidados, em conformidade com a legislação federal.

Parágrafo Único. A regularização fundiária buscará garantir a segurança jurídica da posse e a integração dos assentamentos irregulares na cidade, com infraestrutura básica e serviços públicos essenciais.

Art. 204 - A política de habitação do Município tem por finalidade promover o acesso à moradia digna, com prioridade para os locais de baixa renda, em situação de risco e vulnerabilidade social.

§ 1º O Município deverá promover a construção de habitações populares, a urbanização de áreas degradadas e a oferta de terrenos urbanizados para famílias de baixa renda.

§ 2º As políticas habitacionais devem respeitar a sustentabilidade ambiental, adotando tecnologias e soluções que promovam a eficiência energética e o uso racional dos recursos naturais.

Art. 205 - O Município promoverá políticas de mobilidade urbana sustentável, com o objetivo de garantir o direito ao transporte e melhorar a acessibilidade e a qualidade do transporte público.

§ 1º O planejamento de mobilidade deverá priorizar a criação de ciclovias, calçadas acessíveis, faixas de pedestres e espaços públicos seguros para pedestres.

§ 2º O Município incentivará o uso de meios de transporte alternativos, como bicicletas, e implementará medidas para reduzir a poluição e o impacto ambiental decorrente do transporte urbano.

Art. 206 - O uso e ocupação do solo urbano deverão ser regulamentados na lei municipal, observando a função social da propriedade, a preservação ambiental e a segurança urbana, de forma a garantir um crescimento urbano ordenado e inclusivo.

Art. 207 - Compete ao Município implantar e manter áreas de lazer, parques e espaços públicos de convivência, promovendo a promoção da qualidade de vida, da integração social e do bem-estar da população.

Parágrafo Único. Os espaços públicos e áreas verdes deverão ser preservados e ampliados, conforme o crescimento da cidade, para atender às necessidades de lazer e recreação dos moradores.

Art. 208 - A fiscalização urbana será exercida pelo Município, com o objetivo de garantir o cumprimento das normas de uso e ocupação do solo, regularização de construções e proteção ao meio ambiente.

§ 1º A fiscalização incluirá o controle sobre construções irregulares, ocupação de áreas de preservação e edificações em condições precárias, promovendo ações de correção e, quando necessário, demolição ou adequação.

§ 2º O Município deverá implementar mecanismos de denúncia e fiscalização participativa, incentivando a população a colaborar na preservação da ordem urbana e na conservação dos espaços públicos.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 209 - A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Cedro-PE tem como finalidade preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, evoluindo à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, promovendo o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 210 - O Município desenvolverá ações de proteção e preservação dos recursos hídricos, garantindo o uso sustentável das águas e promovendo a recuperação de áreas degradadas que possam comprometer os mananciais e os sistemas de abastecimento.

§ 1º Serão incentivadas práticas de captação e reutilização de água, além de campanhas de conscientização sobre a economia de recursos hídricos.

§ 2º As ações de preservação dos recursos hídricos deverão ser integradas com os planos e programas estaduais e federais de proteção ambiental.

Art. 211 - O Município de Cedro-PE promoverá a educação ambiental, bem como implementar uma política setorial de gestão de resíduos sólidos, integrando ações de conscientização, coleta, reciclagem e destinação adequada, com o objetivo de preservação do meio ambiente, promover o desenvolvimento sustentável e estimular a economia circular.

§ 1º A educação ambiental será promovida de forma contínua em escolas, empresas, comunidades e demais segmentos da sociedade, com foco na conscientização sobre:

I - A importância da conservação ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

II - A separação, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;

III - Os impactos ambientais do descarte inadequado e a necessidade de responsabilidade compartilhada entre o poder público, empresas e cidadãos;

IV - O estímulo às práticas sustentáveis no cotidiano da população.

§ 2º A política de gestão de resíduos sólidos será baseada nos seguintes princípios e ações:

I - Implantação de ecopontos e estações de coleta seletivas em locais estratégicos e acessíveis para o depósito de materiais recicláveis;

II - Parcerias com cooperativas e associações de catadores para promover a inclusão social, geração de empregos e fortalecimento da economia circular;

III - Concessão de incentivos fiscais e regulamentares para empresas que adotem práticas sustentáveis, utilizem materiais reciclados ou participem dos programas municipais de reciclagem;

IV - Fomento ao uso de tecnologias limpas e inovadoras para o tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos;

V - Promoção de campanhas permanentes para coleta de resíduos especiais, como eletroeletrônicos, baterias, lâmpadas fluorescentes e pneus;

VI - Incentivo à compostagem de resíduos orgânicos, com aplicação em práticas agrícolas e de jardinagem, em parceria com produtores locais e a população.

§ 3º O Município elaborará e implementará um **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos** , em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contendo:

I - Diretrizes para coleta seletiva, transporte, tratamento, destinação final e reaproveitamento de resíduos sólidos;

II - Estratégias para integrar a participação ativa da comunidade, empresas e instituições na gestão de resíduos;

III - Metas para reduzir a geração de resíduos e ampliar os índices de reciclagem;

IV - Ações específicas para o manejo adequado de resíduos perigosos e de difícil descarte.

§ 4º O Município promoverá programas contínuos de capacitação e apoio técnico para cooperativas, catadores e demais atores envolvidos na cadeia de resíduos sólidos, garantindo condições dignas de trabalho e acesso a tecnologias inovadoras.

§ 5º A gestão de resíduos sólidos deverá ser avaliada periodicamente, com a participação da sociedade e de órgãos ambientais competentes, garantindo a melhoria contínua e a transparência das políticas públicas renovadas.

§ 6º O Município buscará parcerias com o setor privado e outros entes federativos para ampliar recursos e tecnologias disponíveis, garantindo economicidade e eficiência nos processos de gestão de resíduos sólidos.

Art. 212 - O Município estabelecerá e regulamentará a criação de áreas de preservação permanente, parques, reservas naturais e outras unidades de conservação, garantindo a proteção da biodiversidade e do patrimônio ambiental.

§ 1º As áreas de preservação permanente deverão ser monitoradas e protegidas contra desmatamento, ocupação irregular e outras atividades que representem risco ao ecossistema local.

§ 2º O Município poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para apoiar a conservação e a recuperação de áreas de proteção ambiental.

Art. 213 - O Município estabelecerá programas de controle e fiscalização das atividades ambientais poluidoras, exigindo o cumprimento das normas ambientais e aplicando medidas administrativas e deliberações quando constatadas infrações.

§ 1º As atividades econômicas que causem impacto ambiental deverão ser licenciadas e monitoradas, obedecendo à legislação ambiental vigente e aos critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º O Município deverá implementar sistemas de monitoramento ambiental e de denúncia, com a participação da população, envolvendo a identificação e o controle de fontes de poluição.

Art. 214 - O Município promoverá a coleta seletiva e criará práticas de redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, buscando minimizar o impacto ambiental e promover a destinação correta dos resíduos.

Parágrafo Único. O Município promoverá a conscientização da população para a separação dos resíduos e oferecerá infraestrutura adequada para a coleta e destinação final dos resíduos recicláveis e orgânicos.

Art. 215 - A exploração dos recursos naturais no território municipal deve respeitar os princípios do desenvolvimento sustentável, priorizando atividades que promovam o uso racional dos recursos e protejam os ecossistemas locais.

§ 1º A autorização para a exploração de recursos naturais estará condicionada ao cumprimento de normas ambientais e à apresentação de estudos de impacto ambiental, sempre que exigidos pela legislação.

§ 2º O Município incentivará atividades econômicas que valorizem o uso sustentável dos recursos, como o ecoturismo e a produção agroecológica, como forma de promover a conservação ambiental e o desenvolvimento social.

Art. 216 - O Município deve criar e manter o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, com a função de deliberar, fiscalizar e propor políticas ambientais e acompanhar a execução de projetos e ações voltadas à preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá caráter consultivo e deliberativo, garantindo a participação da sociedade civil na formulação e implementação da política ambiental do Município.

CAPÍTULO VII
DO ESPORTE

Art. 217 - O Município de Cedro-PE instituirá o Sistema Municipal de Esporte, com o objetivo de garantir a prática esportiva regular e melhorar o padrão de qualidade, promovendo o desenvolvimento humano, social, econômico e cultural, por meio do aprimoramento das práticas esportivas.

Art. 218 - O Sistema Municipal de Esportes compreende:

I - O Conselho Municipal de Esportes;

II - O Fundo Municipal de Esportes;

III - O Plano Municipal de Gerenciamento do Esporte.

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 219 - O Conselho Municipal de Esportes será um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes da sociedade civil, organizações não governamentais e do poder público, com a finalidade de discutir, propor e acompanhar políticas públicas externas ao esporte no Município.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Esportes:

I - formular e acompanhar a execução de políticas públicas para o desenvolvimento do esporte;

II - Participar da elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento do Esporte;

III - Propor ações para a democratização do acesso ao esporte e à cultura esportiva;

IV - Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao esporte no Município;

V - Promover debates e audiências públicas para ouvir a comunidade sobre as necessidades e prioridades no âmbito esportivo.

§ 2º A composição do Conselho Municipal de Esportes garantirá a participação paritária entre o poder público, a sociedade civil e os segmentos organizados ligados ao esporte.

SEÇÃO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 220 - Fica instituído o Fundo Municipal de Esportes, destinado ao financiamento de projetos, programas e ações voltadas ao desenvolvimento do esporte no Município.

§ 1º O Fundo Municipal de Esportes será composto por:

I - Recursos do orçamento municipal;

II - Repasses estaduais e federais destinados ao esporte;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

IV - Recursos oriundos de parcerias público-privadas;

V - Outras fontes de financiamento admitidas pela legislação.

§ 2º A gestão do Fundo será realizada pela Secretaria de Juventude, Cultura e Esportes, sob supervisão do Conselho Municipal de Esportes, garantindo transparência e prestação de contas regulares à sociedade.

SEÇÃO III
DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DO ESPORTE

Art. 221 - O Plano Municipal de Gerenciamento do Esporte será elaborado pelo Conselho Municipal de Esportes, em parceria com a Secretaria de Juventude, Cultura e Esportes, com o objetivo de definir diretrizes, objetivos e metas para o desenvolvimento das práticas esportivas no Município.

§ 1º O Plano deverá contemplar:

I - Diagnóstico das necessidades e potencialidades do esporte no Município;

II - Diretrizes para a promoção do esporte educacional, de participação e de rendimento;

III - Estratégias para a inclusão social por meio do esporte;

IV - Metas para a expansão e modernização da infraestrutura esportiva;

V - Incentivos à formação e capacitação de profissionais da área esportiva.

§ 2º O Plano será revisado periodicamente, garantindo ampla participação popular em sua elaboração e avaliação.

SEÇÃO IV
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ESPORTE

Art. 222 - As políticas públicas externas para o esporte serão pautadas pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: garantia de acesso ao esporte para todos os municípios;

II - Inclusão: promoção da igualdade de oportunidades, com atenção especial a crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência;

III - Participação: envolvimento da sociedade na formulação, execução e avaliação das políticas esportivas;

IV - Sustentabilidade: promoção do esporte de forma integrada ao respeito ao meio ambiente e à sustentabilidade social e econômica.

§ 1º As políticas públicas de esporte deverão promover o desenvolvimento humano e social, bem como estimular a cooperação e a solidariedade na comunidade Cedrense.

§ 2º O Município incentivará, por meio de programas e ações, a prática de esportes nas escolas, nos bairros e nas comunidades rurais, fomentando parcerias com organizações da sociedade civil e a iniciativa privada.

CAPÍTULO VIII
DA CULTURA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - O Município de Cedro-PE tem a cultura como elemento essencial para o desenvolvimento humano, social e econômico, devendo promover, proteger e ampliar os direitos culturais.

Parágrafo único. A cultura abrange os bens da natureza, materiais e imateriais específicos, como manifestações artísticas, o patrimônio cultural, os modos de viver, fazer e criar dos

diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade Cedrense.

Art. 224 - Fica instituído o **Sistema Municipal de Cultura (SMC)** como instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas culturais, integrando o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e o Sistema Estadual de Cultura (SIEC), com os seguintes objetivos:

I - Garantir o acesso universal à cultura como direito fundamental;

II - Valorizar as manifestações culturais locais, promovendo a preservação e ampliação do patrimônio cultural material e imaterial;

III - Fortalecer a economia criativa e as atividades culturais como geradoras de emprego e renda;

IV - Promover a formação, o intercâmbio e a capacitação de agentes culturais;

V - Assegurar a participação democrática e colaborativa da sociedade na formulação, execução e avaliação das políticas culturais.

Art. 225 - O Sistema Municipal de Cultura será composto por:

I - O Conselho Municipal de Cultura;

II - O Fundo Municipal de Cultura;

III - O Plano Municipal de Gerenciamento de Cultura;

IV - A Rede de Equipamentos Culturais Públicos.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 226 - O Conselho Municipal de Cultura será um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes da sociedade civil, organizações não governamentais e do poder público.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I - Formular, acompanhar e avaliar as políticas culturais do Município;

II - Participar da elaboração e revisão do Plano Municipal de Gerenciamento de Cultura;

III - Propor estratégias para a preservação e ampliação do patrimônio cultural do Município;

IV - Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

V - Promover a realização de conferências legislativas de cultura e outros espaços de participação popular.

§ 2º A composição do Conselho Municipal de Cultura garantirá a diversidade e a representatividade dos segmentos culturais locais.

SEÇÃO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 227 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, destinado ao financiamento de projetos, programas e ações voltadas ao desenvolvimento cultural no Município.

§ 1º O Fundo será composto por:

I - Recursos do orçamento municipal;

II - Repasses estaduais e federais destinados à cultura;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

IV - Recursos provenientes de parcerias público-privadas;

V - Outras fontes de financiamento admitidas pela legislação.

§ 2º A gestão do Fundo será de responsabilidade da Secretaria de Juventude, Cultura e Esportes, com supervisão do Conselho Municipal de Cultura, assegurando a transparência e a

prestação de contas regulares.

SEÇÃO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE CULTURA

Art. 228 - O Plano Municipal de Gerenciamento de Cultura será elaborado pelo Conselho Municipal de Cultura, em parceria com a Secretaria de Juventude, Cultura e Esportes, com a finalidade de definir diretrizes, objetivos e metas para o desenvolvimento cultural do Município.

§ 1º O Plano deverá contemplar:

I - Diagnóstico das condições e potencialidades culturais do Município;

II - Diretrizes para a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

III - Estratégias para promover a inclusão social por meio da cultura;

IV - Metas para a expansão e modernização dos equipamentos culturais;

V - Ações para o incentivo à economia criativa e ao empreendedorismo cultural.

§ 2º O Plano será revisado periodicamente, com ampla participação da sociedade, por meio de conferências municipais e outros mecanismos de consulta pública.

SEÇÃO V
DA REDE DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS PÚBLICOS

Art. 229 - O Município garantirá a criação, manutenção e ampliação de uma rede de equipamentos culturais públicos, garantindo o acesso universal às atividades culturais.

§ 1º Os equipamentos culturais deverão atender aos critérios de acessibilidade, sustentabilidade e diversidade cultural.

§ 2º A Rede de Equipamentos Culturais deverá incluir bibliotecas, centros culturais, museus,

teatros e outros espaços adequados para manifestações culturais e artísticas.

SEÇÃO VI
DAS POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 230 - As políticas culturais municipais serão pautadas pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: garantir o acesso de todos à cultura;

II - Diversidade: valorizar as expressões culturais locais, regionais e nacionais;

III - Sustentabilidade: promover ações culturais que respeitem o meio ambiente e os valores sociais;

IV - Participação: garantir o envolvimento da sociedade civil na gestão cultural;

V - Inovação: incentivo a novas linguagens artísticas e culturais.

§ 1º O Município promoverá programas de incentivo à formação de agentes culturais, à circulação de obras e espetáculos e ao fortalecimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 2º As ações culturais priorizarão crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência, garantindo a inclusão e a equidade no acesso às atividades culturais.

Art. 231 - As políticas culturais previstas neste capítulo serão integradas às políticas de educação, turismo, esporte e lazer, promovendo o desenvolvimento humano e social da população cedrense.

Art. 232 - O Município criará parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e outros entes federativos para a ampliação das iniciativas culturais locais.

CAPÍTULO IX
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE JUVENTUDE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - O Município de Cedro-PE registra a juventude como fase estratégica para o desenvolvimento humano e social e promoverá políticas públicas que assegurem os direitos, a inclusão e a participação ativa dos jovens no desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Consideram-se jovens, para os fins deste capítulo, pessoas com idade entre 15 e 29 anos, de acordo com o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013).

Arte. 234 - As políticas municipais de juventude deverão observar os seguintes princípios:

I - Respeito à dignidade, liberdade e autonomia dos jovens;

II - Promoção da igualdade e combate às discriminações de qualquer natureza;

III - Valorização da diversidade cultural, étnica, de gênero e orientação sexual;

IV - Participação ativa dos jovens na formulação, execução e avaliação de políticas;

V - Promoção do desenvolvimento integral e sustentável, garantindo acesso à educação, saúde, esporte, lazer, cultura e trabalho.

Art. 234 - As políticas de juventude do Município serão articuladas com as políticas estaduais e nacionais de juventude, avanços à integração e ao fortalecimento das ações em benefício dos jovens.

20-12 CEDRO 1963

SEÇÃO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE JUVENTUDE

Art. 235 - Fica instituído o **Sistema Municipal de Juventude (SMJ)**, como instrumento de articulação, gestão e promoção das políticas públicas para a juventude, composto por:

I - O Conselho Municipal de Juventude;

II - O Fundo Municipal de Juventude;

III - O Plano Municipal de Juventude.

SEÇÃO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE

Art. 236 - O Conselho Municipal de Juventude será um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes da sociedade civil, organizações juvenis e do poder público.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

I - formular e acompanhar a execução das políticas públicas para os jovens;

II - Participar da elaboração do Plano Municipal de Juventude;
III - Propor ações para promover a inclusão e participação de jovens nas atividades econômicas, sociais, políticas e culturais do Município;

IV - Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Juventude;

V - Realizar conferências municipais de juventude e outros eventos para ampliar a participação juvenil.

§ 2º A composição do Conselho deverá garantir a representatividade dos diversos segmentos juvenis e será regulamentada por lei específica.

SEÇÃO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE JUVENTUDE

Art. 237 - Fica instituído o Fundo Municipal de Juventude, destinado ao financiamento de projetos, programas e ações voltadas ao desenvolvimento da juventude.

§ 1º O Fundo será composto por:

I - Recursos do orçamento municipal;

II - Repasses estaduais e federais destinados à juventude;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

IV - Recursos provenientes de parcerias público-privadas;

V - Outras fontes de financiamento admitidas por lei.

§ 2º A gestão do Fundo será realizada pela Secretaria de Juventude, Cultura e Esportes, com supervisão do Conselho Municipal de Juventude, garantindo transparência e prestação de contas.

SEÇÃO V
DO PLANO MUNICIPAL DE JUVENTUDE

Art. 238 - O Plano Municipal de Juventude será elaborado pelo Conselho Municipal de Juventude, em parceria com a Secretaria de Juventude, Cultura e Esportes, com o objetivo de definir diretrizes, metas e estratégias para a promoção dos direitos dos jovens.

§ 1º O Plano deverá contemplar:

I - Diagnóstico das condições e demandas da juventude no Município;

II - Diretrizes para a promoção da educação de qualidade e profissionalização dos jovens;

III - Metas para a inclusão dos jovens no mercado de trabalho, com incentivo ao empreendedorismo;

IV - Ações para a garantia do acesso à saúde, com foco na saúde mental, reprodutiva e preventiva;

V - Estratégias para ampliar o acesso dos jovens à cultura, esporte, lazer e tecnologia;

VI - Medidas para fortalecer a participação dos jovens nas decisões públicas e nos espaços de poder.

§ 2º O Plano será revisado periodicamente, com ampla participação dos jovens, por meio de consultas públicas, audiências e conferências municipais de juventude.

SEÇÃO VI
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JUVENTUDE

Art. 239 - O Município desenvolverá políticas públicas voltadas para os jovens com os seguintes objetivos:

I - Garantir o acesso universal à educação básica de qualidade, com programas de apoio à permanência escolar e à preparação para o mercado de trabalho;

II - Incentivar o empreendedorismo juvenil e a formação técnica e profissional;

III - Promover a inclusão digital e o acesso às novas tecnologias;

IV - Combater a violência e garantir a proteção integral dos jovens em situação de vulnerabilidade;

V - Estimular a participação dos jovens em atividades culturais, esportivas e de lazer;

VI - Promover ações de prevenção ao uso de drogas e apoio a jovens em situação de dependência química;

20-12 CEDRO 1963

VII - Incentivar o protagonismo juvenil e a participação dos jovens na vida política e comunitária do Município.

Art. 240 - As políticas públicas de juventude deverão ser integradas às políticas de educação, saúde, esporte, cultura, assistência social e trabalho, promovendo o desenvolvimento integral dos jovens.

Art. 241 - O Município buscará parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e outros entes federativos para ampliar as oportunidades de desenvolvimento da juventude.

CAPÍTULO X
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 - O Município de Cedro-PE promoverá o desenvolvimento sustentável da agricultura como atividade essencial para a segurança alimentar, geração de renda e preservação ambiental, priorizando a agricultura familiar e respeitando as especificidades do semiárido.

Parágrafo único. A Política Municipal de Agricultura será pautada por ações que estimulem a inovação, a sustentabilidade e a valorização dos produtores locais, em conjunto com as políticas estaduais e federais.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Art. 243 - As diretrizes da Política Municipal de Agricultura incluem:

I - Incentivar práticas agrícolas sustentáveis que promovam a conservação dos recursos naturais, especialmente solo e água;

II - Priorizar o fortalecimento da agricultura familiar, garantindo o acesso a tecnologias, insumos e programas de financiamento rural;

III - Estimular a diversificação de culturas agrícolas e pecuárias, promovendo a segurança alimentar e a geração de renda;

IV - Apoiar a transição para práticas agroecológicas e de baixo impacto ambiental;

V - Promover a inclusão social e econômica de pequenos e médios produtores rurais;

VI - Fortalecer a comercialização de produtos agrícolas, ampliando a participação dos produtores locais em feiras, mercados e programas institucionais, como a merenda escolar.

SEÇÃO III
DO USO DE AGROTÓXICOS

Art. 244 - O Município regulamentar e fiscalizará o uso de agrotóxicos, em conformidade com a legislação federal e estadual, para proteger a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade dos alimentos produzidos.

§ 1º O Município promoverá ações para conscientizar os agricultores sobre o uso responsável e seguro de agrotóxicos, incluindo:

I - Capacitação técnica sobre métodos de aplicação, armazenamento e descarte de embalagens;

II - Incentivo à redução do uso de agrotóxicos, priorizando práticas de manejo integrado de estratégias e sistemas agroecológicos;

III - Divulgação de informações sobre os riscos associados ao uso incluído de agrotóxicos para a saúde e o meio ambiente;

IV - Promoção de campanhas educativas específicas para o uso de insumos biológicos e naturais.

§ 2º O descarte inadequado de embalagens e resíduos de agrotóxicos estará sujeito a deliberações, conforme legislação específica, cabendo ao Município estabelecer pontos de coleta e promover a logística reversa.

§ 3º O Município criará a produção orgânica e sustentável, oferecendo apoio técnico e financeiro aos agricultores que optarem por sistemas de produção que dispensem o uso de agrotóxicos.

SEÇÃO IV
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A AGRICULTURA

Art. 245 - O Município desenvolverá políticas públicas externas ao setor agrícola, com as seguintes ações prioritárias:

I - Assistência técnica e capacitação:
a) Disponibilização de programas gratuitos de assistência técnica e extensão rural, com foco na modernização das práticas agrícolas;
b) Oferta de tecnologia aos produtores para técnicas de manejo sustentável, supervisão,

conservação do solo e uso eficiente de insumos.

II - Infraestrutura e acesso a recursos:
a) Incentivo à construção e manutenção de cisternas, barragens subterrâneas e outras tecnologias de armazenamento hídrico para convivência com o semiárido;
b) Promoção da melhoria das estradas vicinais para facilitar o escoamento da produção agrícola.

III - Fomento à economia rural:
a) Estímulo à criação de agroindústrias para agregar valor aos produtos agrícolas locais;
b) Desenvolvimento de políticas de incentivos fiscais e econômicos para atividades agrícolas ecológicas e inovadoras.

IV - Educação e sustentabilidade:
a) Implementação de programas de educação ambiental voltados para o campo, com foco no uso sustentável dos recursos naturais;
b) Promoção de campanhas de sensibilização sobre práticas agroecológicas e economia circular.

V - Saúde e segurança alimentar:
a) Ampliação da aquisição de alimentos da agricultura local para programas de alimentação escolar e assistência social;
b) Incentivo à produção de alimentos orgânicos e saudáveis para consumo local e comercialização.

VI - Inclusão e parcerias:
a) Priorização de ações externas à inclusão de mulheres, jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades agrícolas;
b) Estabelecimento de parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil para a inovação e desenvolvimento de tecnologias aplicáveis à agricultura local.

Art. 246 - O Município buscará integrar a Política Municipal de Agricultura com as políticas de saúde, educação, meio ambiente e assistência social, promovendo ações intersetoriais para o desenvolvimento rural sustentável.

Art. 247 - O Município criará programas e iniciativas voltadas à convivência com o semiárido, com foco na eficiência hídrica, combate à desertificação e recuperação de áreas degradadas.

Art. 248 - As ações voltadas à agricultura e ao uso de agrotóxicos serão planejadas e realizadas com ampla participação dos agricultores e da sociedade civil, promovendo a transparência e o diálogo constante.

Art. 249 - O Município fomentará parcerias com entes públicos e privados para ampliar recursos, tecnologias e investimentos no setor agrícola, garantindo o desenvolvimento sustentável e inclusivo.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250 - A Lei Orgânica do Município de Cedro-PE entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 251 - O Município deve promover a revisão de todas as leis complementares e regulamentares que sejam incompatíveis com esta Lei Orgânica, no prazo de um ano a contar da data de sua promulgação.

Art. 252 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverão implementar os sistemas de controle interno previstos no texto, com vistas à fiscalização e transparência na gestão pública.

Art. 253 - O Plano Diretor deverá ser revisado ou instituído, em conformidade com as normas desta Lei Orgânica, no prazo máximo de dois anos a contar de sua promulgação.

Art. 254 - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, as normas relativas à política de meio ambiente, política urbana e política de assistência social, de modo a adequar-las às diretrizes determinantes neste texto.

Art. 255 - Até a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Município poderá contar com a colaboração de entidades ambientais locais para a implementação de políticas e ações de preservação ambiental.

Art. 256 - A criação de novos distritos, bairros e demais divisões territoriais do Município deverá observar as disposições desta Lei Orgânica e demais legislações vigentes, bem como o planejamento urbano definido pelo Plano Diretor.

Art. 257 - O Município deverá implantar, no prazo de um ano, o Diário Oficial Eletrônico, para publicação de leis, decretos, portarias e atos demais administrativos, garantindo acesso público e gratuito.

Parágrafo Único. Até a implementação do Diário Oficial Eletrônico, as publicações serão feitas em meios oficiais e exclusivamente acessíveis à população.

Art. 258 - Todos os órgãos municipais e a Câmara Municipal deverão adotar, no prazo de um ano, práticas de acessibilidade e inclusão para garantir que as atividades, sessões e documentos

possam ser acessíveis a pessoas com deficiência, em conformidade com as normas federais de acessibilidade.

Art. 259 - A política de assistência social do Município, conforme previsto nesta Lei Orgânica, será regulamentada por lei específica e deverá ser implantada progressivamente no prazo máximo de dois anos, assegurada a participação da sociedade civil.

Art. 260 - Esta Lei Orgânica poderá ser alterada mediante proposta do Prefeito, de um terço dos membros da Câmara Municipal ou de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% dos votos do Município, respeitando os limites constitucionais para alterações.

Art. 261 - Ficam mantidos os contratos, convênios e ajustes demais firmados pelo Município até a data de promulgação desta Lei Orgânica, devendo ser adaptados às novas normas, quando possível, no prazo de um ano.

Art. 262 - Os casos omissos nesta Lei Orgânica serão resolvidos em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e com os Princípios do Direito Público.

Parágrafo Único. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal propostas de normas para normas que sejam aplicáveis ao cumprimento desta Lei Orgânica.

CEDRO/PE, 12 DE DEZEMBRO DE 2024

MIGUEL INOCÊNCIO LEITE
PRESIDENTE

20-12 CEDRO 1963

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - LOM

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **Lei Orgânica Municipal de Cedro**, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, nos termos regimentais e legais, foi devidamente publicada em 12 de dezembro de 2024, atendendo a todos os requisitos formais necessários para sua vigência e eficácia.

Para que produza os efeitos legais, firmo a presente certidão.

Cedro-PE, 12 de dezembro de 2024.

MIGUEL INOCÊNCIO LEITE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL